

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Luciano Mallmann Pereira

**CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA DO CONSCRITO: razões e  
contrarrazões da proibição do voto dos brasileiros que prestam o  
Serviço Militar Inicial**

Porto Alegre

2013

LUCIANO MALLMANN PEREIRA

**CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA DO CONSCRITO: razões e contrarrazões da proibição do voto dos brasileiros que prestam o Serviço Militar Inicial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Porto Alegre

2013

LUCIANO MALLMANN PEREIRA

**CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA DO CONSCRITO: razões e contrarrazões da proibição do voto dos brasileiros que prestam o Serviço Militar Inicial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2013

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Alejandro Montiel Alvarez

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Roberta Camineiro Baggio

*A minha família e a minha companheira.*

## **AGRADECIMENTOS**

No momento em que se agradece, assume-se o risco do esquecimento e do cometimento de uma injustiça. Entretanto, não homenagear diretamente àqueles que, a seu modo, contribuíram para o desenvolvimento deste Trabalho e, antes disso, para a realização deste Curso, constitui maior injustiça. Assumo o risco.

O sonho da formação acadêmica não teria se desenvolvido em meu espírito sem o incentivo de meus pais. Obrigado pai e obrigado mãe por terem sempre batalhado e almejado o melhor para seus filhos. A vocês, minha especial homenagem.

Agradeço a meus irmãos, Cristiano e Adriano, que, em todos os momentos, sempre foram verdadeiros companheiros e representaram verdadeiros pilares de sustentação.

A meus avós Theobaldo, Maria Irizena e Flávia pelo auxílio que sempre me prestaram na formação escolar.

A meus tios Jussara e Mário, que, desde minha infância, jamais mediram esforços para me auxiliar no desenvolvimento educacional, em especial na realização de provas, e participaram ativamente de meu primeiro Vestibular.

Não poderia deixar de agradecer aos amigos Walter Rodrigo da Cruz e Evandro Dias da Silva, grandes companheiros que compartilharam comigo seus sonhos acadêmicos e me motivaram sobremaneira na busca da realização do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais desta Faculdade.

Minha gratidão aos colegas de turma que, em todos estes anos de convivência, sempre demonstraram elevado espírito de companheirismo. Registro, em especial, meus agradecimentos aos colegas Karina, D'amico, Giovana, Katona, Éverton, Guilherme Pimentel e Guaragna.

Aos amigos Leandro Behling Pinheiro e Julio Cesar da Silva que auxiliaram na correção de ideias expostas neste estudo.

Aos amigos Stanley Magalhães Araújo e Kelly Vilela, que me auxiliaram no acesso a parte relevante da bibliografia utilizada para a consecução deste trabalho.

A meu orientador, Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira, por sua serenidade e sabedoria ao me guiar no desenvolvimento desta Monografia.

Por fim, agradeço a Deus por ter a meu lado uma pessoa tão especial. Estudar para o Vestibular, realizar esta graduação e desenvolver este Trabalho, teria sido muito diferente sem minha irmã, minha amiga e minha amada Thieli Portz. A vida contigo tem muito mais sentido.

## RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso possui como tema a proibição da capacidade eleitoral ativa do conscrito. Seu desenvolvimento se dá em torno da dúvida de quais são os fundamentos para tal impedimento e se os mesmos se sustentam no quadro da atual democracia brasileira. O objetivo geral, portanto, visa a responder tal questionamento e parte da hipótese de que as razões da proibição não são mais cabíveis no presente cenário político brasileiro. Para atingir os objetivos dessa tarefa, optou-se por seguir o método hipotético-dedutivo em que se submeteu a sugerida hipótese a falseamentos. Desenvolvido o estudo, observou-se que as razões dessa vedação passam, fundamentalmente, pelo receio da politização dos quartéis e consequente afetação da hierarquia e da disciplina, pela supressão da liberdade do voto, em razão da possível influência dos militares superiores nas escolhas eleitorais do conscrito, e pelo emprego das Forças Armadas nas eleições. Baseando-se nas premissas encontradas e em seus fundamentos, conclui-se que a hipótese oferecida é mais consentânea à atual realidade democrática brasileira.

Palavras-chave: Conscrito. Voto. Impedimento. Razões. Contrarrazões.

## RESUMEN

El presente trabajo de Conclusión de Curso posee como tema la prohibición de la capacidad electoral activa del concripto. Su desarrollo ocurre alrededor de la duda de lo que son los fundamentos para tal impedimento y si los mismos se sustentan en el cuadro de la actual democracia brasileña. El objetivo general, por lo tanto, visa a responder tal indagación y parte de la hipótesis de que las razones de la prohibición ya no son viables en el presente escenario político brasileño. Para alcanzar los objetivos de esta tarea, se ha optado por seguir el método hipotético-deductivo en que se ha sometido la sugerida hipótesis a falseamientos. Desarrollado el estudio, se ha observado que las razones de esa negación pasan, fundamentalmente, por lo recelo de la politización de los cuarteles y consecuente afectación de la jerarquía y de la disciplina, por la supresión de la libertad del voto, en razón de la posible influencia de los militares superiores en las opciones electorales del concripto, y por el empleo de las Fuerzas Armadas en las elecciones. Basándose en las premisas encontradas y en sus fundamentos, se concluye que la hipótesis ofrecida es más coherente a la actual realidad democrática brasileña.

Palabras-clave: Concripto. Voto. Impedimento. Argumentos. Contraargumentos.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art. - Artigo

LSM - Lei do Serviço Militar

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

RLSM - Regulamento da Lei do Serviço Militar

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
2.1	DIREITOS POLÍTICOS.....	15
2.2	SUFRÁGIO, VOTO E ESCRUTÍNIO .....	17
2.3	ALISTAMENTO ELEITORAL E SEUS REQUISITOS.....	20
<b>3</b>	<b>CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA DOS MILITARES E SEUS LIMITES.....</b>	<b>22</b>
3.1	O SERVIÇO MILITAR BRASILEIRO .....	23
<b>3.1.1</b>	<b>Breve histórico.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.2</b>	<b>O Serviço Militar hoje .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Seleção para o Serviço Militar e suas etapas.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Conscrito: significado, abrangência e relação com o direito eleitoral .....</b>	<b>36</b>
3.2	CONFORMAÇÃO DO VOTO DOS MILITARES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	39
<b>3.2.1</b>	<b>Militares eleitores na época do Império.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Militares eleitores entre 1891 e 1988.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Militares eleitores após 1988 e a proibição do voto do conscrito .....</b>	<b>43</b>
3.3	RAZÕES E CONTRARRAZÕES DA PROIBIÇÃO DO VOTO DO CONSCRITO	45
<b>3.3.1</b>	<b>A politização dos quartéis e a consequente afetação da hierarquia e da disciplina.....</b>	<b>47</b>
<b>3.3.2</b>	<b>A supressão da liberdade do voto .....</b>	<b>53</b>
<b>3.3.3</b>	<b>O emprego das Forças Armadas nas eleições .....</b>	<b>57</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Outros motivos erigidos na Constituinte de 1988 .....</b>	<b>60</b>

3.4	A QUESTÃO DO CONSCRITO ALISTADO ELEITORALMENTE ANTES DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA.....	61
3.5	O VOTO DO CONSCRITO EM OUTRAS NAÇÕES.....	68
3.5.1	No Paraguai.....	69
3.5.2	Na Colômbia.....	70
3.5.3	Na Venezuela.....	71
3.5.4	Na Bolívia .....	73
4	CONCLUSÕES .....	75
	REFERÊNCIAS .....	79

## 1 INTRODUÇÃO

Na história do Brasil, as diversas Constituições sempre apresentaram um tópico relativo aos direitos políticos. Nesse âmbito, todas sempre fizeram menção específica e direta com relação à participação dos militares nas eleições por meio do voto. Salvo na Constituição de 1937 (única em que todos os militares, sem exceção, foram impedidos de votar), desde a primeira Constituição brasileira, a capacidade eleitoral ativa dos militares foi ampliada, de modo que as graduações que figuram na base hierárquica passaram a obter, paulatinamente, o direito de votar.

Na Constituição atual, promulgada em 1988, novamente ocorreu o aumento do número de graduações militares autorizadas a votar. No seu Capítulo IV, relativo aos direitos políticos, a Carta Política delimita a participação militar nos pleitos. Com ela, o direito de voto alcançou os cabos e soldados engajados das Forças Armadas, até então impedidos de exercê-lo. Todavia, restou proibido o voto do conscrito. De outra banda, a Lei Maior abriu espaço para que aquele que possui dezesseis anos possa se alistar. Surge, assim, um componente adicional para a presente discussão, já que o conscrito, ao incorporar às Forças Armadas, pode já ser alistado eleitoralmente.

Em face do exposto, o questionamento que se impõe é: quais são as razões que fundamentam a restrição do voto do conscrito e até que ponto elas ainda são cabíveis, hodiernamente, tendo em vista o avançado estágio em que a democracia brasileira se encontra e a realidade atual dos quartéis?

Ao que aparenta, ao menos em uma análise preliminar, no presente momento da democracia brasileira, não há argumento plausível o suficiente a confirmar o impedimento do voto daqueles que prestam o Serviço Militar Inicial. O estudo, entretanto, precisa ser aprofundado, entre outros motivos, pelo fato de abranger conceitos e normas existentes em diversos ramos, como o direito constitucional, o direito eleitoral e, principalmente, na legislação e nos princípios castrenses.

Nesse sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso visa a investigar os fundamentos históricos desse impedimento presentes na doutrina, na jurisprudência e

na constituinte de 1988, a fim de verificar se os mesmos se sustentam no cenário brasileiro atual.

Ademais, será fundamental analisar os principais conceitos do ramo do direito eleitoral brasileiro, esclarecer o Serviço Militar brasileiro, definir quem é o conscrito, relatar a capacidade eleitoral ativa dos militares, nas constituições republicanas anteriores, realizar análise hermenêutica da norma em estudo apresentada pelo atual texto constitucional e, ao final, fazer um estudo comparado com outras nações, de modo a verificar como o tema tem sido tratado em países que, pela proximidade geográfica ou histórica, tem alguma relação com o Brasil, tanto do viés jurídico-eleitoral como militar.

Centro dos direitos políticos, o sufrágio é um dos direitos fundamentais da pessoa, pois diz respeito à possibilidade de participação no cenário político, âmbito em que estão inseridas as decisões mais relevantes para a nação. Não por outro motivo, todas as constituições brasileiras fizeram menção direta à participação política dos militares. Malgrado a doutrina contemporânea não direcione seus comentários ao problema, o cerceamento de direitos (neste caso o do voto do conscrito) merece ser devidamente discutido, em vista da relevância de que se recobre. O tema proposto é relevante e merece ser discutido, afinal, ao Comentar a Constituição de 1967, Pontes de Miranda (1967, p. 550) já alertava da existência de obstáculos a serem enfrentados pelos princípios democráticos no tocante ao alistamento eleitoral de alguns militares.

O direito de votar, que no Brasil se quer universal, já passou por diversas restrições históricas, citando-se, como exemplo, a exclusão da participação feminina, dos analfabetos e de mendigos. Tais exceções ao sufrágio já foram superadas, o que evidencia um progresso substancial no tocante à democracia nacional. Entretanto, perdura importante restrição que se pretende discutir, qual seja, a do conscrito, com o intuito de verificar se a mesma não impede, de maneira equivocada, evolução ainda maior do citado direito.

Não à toa, recentemente foi apresentada Proposta de Emenda à Constituição (PEC) por Deputado Federal, no sentido de modificar o texto constitucional, retirando a restrição de voto imposta aos conscritos. De acordo com a justificação da PEC,

praticamente não se conhecem as causas desse impedimento. Justamente, por essa razão, torna-se relevante realizar este estudo, com vistas não só a encontrar tais razões, mas submetê-las a análise de aplicação concreta nos dias atuais.

## 2 DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

O sistema do direito eleitoral brasileiro, desde a independência, apresentou avanços relevantes, embora, em alguns casos, tardios, o que pode ser relacionado a interesses particulares de manter o poder político restrito a certos redutos. Nesse contexto, o primeiro Código Eleitoral brasileiro foi criado apenas em 1932 e a Justiça Eleitoral foi erigida ao patamar constitucional somente em 1934, após longo período histórico em que vigorou a política dos governadores, instaurada nos primórdios da República e que tinha como base de apoio o coronelismo, o qual concretizava o famigerado voto de cabresto.

Ao mesmo tempo em que se ampliou a confiabilidade nas eleições, as Cartas Constitucionais estenderam o número de brasileiros que poderiam participar dos pleitos, não sem demonstrar certo atraso, quando comparado a outras nações democráticas. A própria participação feminina, nas eleições, foi autorizada apenas em 1932, com o advento do primeiro Código Eleitoral, e só se tornou norma constitucional com o artigo (art.) 108 da Constituição de 1934.

Nesse âmbito de restrições da capacidade eleitoral ativa, além do voto feminino, ainda podem ser citadas outras supressões, no desenrolar da história eleitoral brasileira. Nos primeiros anos da República, permanecia vigente, conforme estabelecido no art. 70, § 1º, 1º, da Constituição de 1891, a proibição do voto dos mendigos, restrição que só foi derrocada na Constituição de 1946. Outro exemplo é o da possibilidade de voto dos analfabetos, a qual foi autorizada apenas em 1985<sup>1</sup>.

A possibilidade de voto, como se verá, é apenas uma ramificação do relevante âmbito dos direitos políticos. Para melhor esclarecer esse tema, pretende-se, neste capítulo, apresentar conceitos relevantes do direito eleitoral nacional. Além disso, serão

---

<sup>1</sup> A autorização foi obtida por meio da Emenda Constitucional nº 25/1985 (CÂNDIDO, 2010, p. 82). Em realidade, nesse ano, os analfabetos recuperaram o direito de voto, já que, durante o Império, puderam votar até 1881, quando a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029) retirou essa possibilidade, seguindo a sugestão de “censo literário” sugerida por Rui Barbosa, a qual foi inserida na Constituição de 1891 (informações obtidas na “Série Inclusão: a luta dos analfabetos para garantir seu direito ao voto na República”, disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-luta-dos-analfabetos-para-garantir-seu-direito-ao-voto-na-republica>>. Acesso em: 12 Set. 13).

esclarecidas distinções conceituais como as de sufrágio, voto e escrutínio e quem são os brasileiros autorizados a se alistarem nos cartórios eleitorais e a votar, tanto nas eleições como nas consultas feitas diretamente à população.

## 2.1 DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos são direitos fundamentais que, conforme ensinamentos de Pinto Ferreira (2002, p. 173), tiveram seu conteúdo forjado entre franceses e ingleses, durante o liberalismo, no decorrer do “ciclo das grandes revoluções liberais da Europa, permitindo ao cidadão a participação no Poder Público”. Explica o autor que o significado dos direitos políticos teve em Sieyès seu principal pensador, o qual “pretendeu [...] que os chamados direitos políticos sejam os que permitem aos habitantes de um país ‘o direito de tomar parte ativa na formação dos poderes públicos’”.

Os direitos políticos dizem respeito, portanto, à possibilidade de o cidadão participar do gerenciamento da coisa pública, direta ou indiretamente. Com o desenvolvimento da democracia e de suas instituições, cada vez é maior o número de pessoas que interferem na “vida política do País” (PINTO FERREIRA, 2002, p. 166) e, devido a isso, tais direitos podem ser compreendidos como “desdobramentos do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único [da Constituição de 1988], quando diz que o poder emana do povo [...]” (SILVA, 2013, p. 347).

Em virtude dessa atuação da população, na formação do governo, para José Afonso da Silva (2013, p. 347-348), os direitos políticos podem ser vistos como “conjunto de normas legais permanentes” que disciplinam esse envolvimento. Essa é uma acepção estrita, apresentada na Constituição de 1988 e que, no entendimento do autor, ampliaria seu sentido ao versar, também, sobre a organização e a participação nos partidos políticos, o que se preferiu tratar em capítulo apartado da Carta Magna.

Alexandre de Moraes (2012, p. 240), de forma objetiva, apresenta o elenco de direitos que preenchem os direitos políticos. São eles: direito de sufrágio, alistabilidade



(direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos), elegibilidade, iniciativa popular de lei, ação popular e organização e participação de partidos políticos. Para este estudo, por imprescindível, será realizada análise mais detida sobre sufrágio, voto e alistamento eleitoral.

Malgrado o cerne dos direitos políticos se encontre nas capacidades de votar e de ser votado, os mesmos não se resumem apenas a elas. Tais direitos, seguindo os ensinamentos de José Afonso da Silva (2013, p. 349), dividem-se em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos.

Os direitos políticos positivos são formados pelas normas que orientam a participação popular na esfera política, votando ou sendo votado, garantindo o direito subjetivo pré-citado de ativamente tomar parte na gestão das questões públicas e subdivide-se em capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva. A capacidade eleitoral ativa, elemento central deste trabalho, diz respeito à aptidão para eleger (ou seja, o direito de escolher quem será seu representante) e para expor diretamente seu entendimento sobre determinado questionamento, em plebiscito ou referendo. Para que se possa adquirir a condição de eleitor, exigem-se como requisitos, para José Afonso da Silva (2013, p. 359, grifo do autor), “*nacionalidade brasileira<sup>2</sup>, idade mínima de dezesseis anos, posse de título eleitoral e não ser conscrito em serviço militar obrigatório*”. A capacidade passiva, por seu turno, refere-se à possibilidade de ser candidato e, eventualmente, ser eleito a cargo político. A doutrina costuma defender que a capacidade para eleger é pressuposto para a capacidade de ser eleito.

O direito político negativo, como sugere sua identificação, abarca as normas constitucionais que determinam a perda da possibilidade de participação política. Nas palavras de José Afonso da Silva (2013, p. 383, grifo do autor), “*negam, ao cidadão, o*

---

<sup>2</sup> A respeito da exigência do critério da nacionalidade, é importante destacar a situação específica do português. A esse estrangeiro, a Constituição, em seu art. 12, §1º, garante os mesmos direitos concedidos aos brasileiros naturalizados, desde que ocorra a reciprocidade entre os dois países e que o português possua residência permanente no Brasil. A reciprocidade está definida no “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta”, estabelecido entre Brasil e Portugal, no ano de 2000, e introduzido no ordenamento brasileiro pelo Decreto 3.927, de 19 de setembro de 2003. Criou-se, com isso, o que juristas identificam como uma quase-nacionalidade do português. Por esse motivo, Celso Ribeiro Bastos (1988-1989, p. 559) afirma “que os portugueses podem ser eleitores [...]”.

direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública”.

## 2.2 SUFRÁGIO, VOTO E ESCRUTÍNIO

A expressão sufrágio, deriva da palavra latina *suffragium*, que significava apoio, aprovação (SILVA, 2013, p. 352) e, no tocante aos direitos políticos, apresenta-se como ponto essencial, já que trata efetivamente da participação da sociedade no governo. Se os direitos políticos positivos apresentam-se como meio de normatização, o sufrágio nada mais é do que

direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes. Por ele também se exerce diretamente o poder em alguns casos: plebiscito e referendo. (SILVA, 2013, p. 352, grifo do autor).

Conforme observam José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, por vezes, sufrágio é tratado como sinônimo de voto, mas com este não deve ser confundido (MORAES, 2012, p. 240-241; SILVA, 2013, p. 352). Para melhor analisar a questão, necessário enfrentar a discussão existente na doutrina, referente à natureza jurídica do sufrágio. Ao vislumbrar distinção entre sufrágio e voto, José Afonso da Silva (2013, p. 358) não vê razão em se discutir a natureza daquele, pois o reputa um direito. A discussão, para ele, pois, reserva-se à natureza do voto.

Os debates doutrinários sobre o sufrágio se destinam a estabelecer se ele é um direito ou uma função. Pelo exposto por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1984, p. 556), um primeiro entendimento decorre da doutrina do eleitorado-função de Sieyès, segundo a qual, o voto é realizado pelo cidadão para o bem comum e, portanto, pode ser exigido. O segundo ponto de vista está assentado na teoria do eleitorado-direito de Rousseau, para a qual a execução, ou não, do voto deveria ser escolha do cidadão,

consoante sua consciência, já que é livre para tanto. Uma terceira corrente defende ser o sufrágio um direito público subjetivo e uma função social, em decorrência da qual se torna correta a imposição do dever de votar. Nesse último sentido o entendimento de José Afonso da Silva (2013, p. 360-361), para quem o voto “é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo”.

Por meio do sufrágio, os cidadãos<sup>3</sup> realizam a máxima de que o poder emana do povo. É na efetivação desse direito que se transmitem aos políticos tal poder, desenvolvendo, assim, a representatividade. Além disso, é também pelo sufrágio que o povo atua na política nacional, de forma direta, por meio de plebiscito ou referendo. Ambos são meios de efetivação da soberania popular, juntamente com a iniciativa popular<sup>4</sup>, e estão previstos nos incisos do art. 14 da Constituição. Segundo Alexandre de Moraes (2012, p. 244), enquanto pelo plebiscito os cidadãos são consultados previamente sobre assunto que será regulado posteriormente pelo Congresso Federal, por meio do referendo, a população emite seu entendimento a respeito de ato legislativo ou administrativo, de modo a confirmá-lo ou rejeitá-lo. Além disso, como esclarece o autor, os brasileiros que estão aptos a emitir seu entendimento referente ao plebiscito e ao referendo são os mesmos que estão habilitados a votar nas eleições.

Em seu art. 14, a Constituição brasileira de 1988 afirma que o sufrágio deve ser universal<sup>5</sup>. Por sufrágio universal entende-se aquele que é mais adequado ao regime democrático, afinal, visa a alcançar o maior número de eleitores. Universal, entretanto, não pode ser entendido em seu sentido literal. Isso se justifica, pois podem ser impostas restrições de cunho técnico que reclamem um mínimo de capacidade e de liberdade. Caso tais limitações venham a apresentar qualidades discriminatórias, estar-se-á diante do sufrágio restrito, modalidade em que são impostas, comumente,

---

<sup>3</sup> Assim entendidos os brasileiros possuidores dos direitos políticos, ou seja, aptos a participar da atividade política brasileira, os eleitores (SILVA, 2013, p. 349-350).

<sup>4</sup> Pinto Ferreira (2002, p. 168-169) nos ensina que é a “instituição pela qual um grupo de pessoas pode propor uma lei ou sugestão de reforma constitucional, para tal necessitando de determinado número de assinaturas, que lhes permita requerer a submissão de tal proposta à apreciação dos eleitores, para aprová-la ou rejeitá-la”.

<sup>5</sup> “Art 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.”

condições intelectuais ou econômicas. Tal modelo foi aplicado, no Brasil, durante o Império, período em que vigorou o sufrágio censitário, segundo o qual só podiam participar das questões políticas aqueles que possuísem determinada renda. Outra forma de sufrágio restrito, que vigorou em solo brasileiro até 1985, foi o chamado sufrágio capacitário, direcionado a aptidões intelectuais, que alijava da participação eleitoral os analfabetos. Por fim, outra característica reclamada pela democracia é o sufrágio igual, que representa o desenvolvimento do princípio da igualdade, no âmbito dos direitos políticos. Com isso, cada cidadão representa apenas um voto, ao oposto do sufrágio desigual, em que algumas pessoas, por questões de privilégio, possuem voto diferenciado em relação ao dos demais. (SILVA, 2013, p. 353-357).

O voto é o meio de exercício do direito de sufrágio, no que diz respeito à eleição de representantes ou à consulta direta e, conforme os ditames constitucionais, deve ser direto e secreto. O fato de ser direto resulta na consequência de que a escolha dos votantes não pode ser feita com intermediários. Os próprios eleitores elegem diretamente os governantes. Outra característica do voto é o sigilo, que, de um lado, é direito subjetivo do eleitor e o mantém livre de coações e, de outro, uma obrigação, já que, com as reservas necessárias ao pleito, busca-se preservar a ocorrência de eleições livres e honestas, em que se evita, ao máximo, a ocorrência de influência nas escolhas individuais. Há ainda que se fazer ressalva a outros dois caracteres que visam à preservação da eficácia, da sinceridade e da autenticidade do voto. O primeiro é a personalidade do voto, de acordo com o qual a pessoa deve comparecer, ela própria, para votar, não podendo essa atividade ser realizada por outra em seu lugar, ou por intermédio de qualquer meio de comunicação à distância. O segundo é a liberdade de voto, que diz respeito à possibilidade de o eleitor escolher o candidato, a seu talante, sem que venha a sofrer influências externas. Essa característica é preservada, por seu turno, pelo segredo do voto. (SILVA, 2013, p.361-366).

Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresentam elevado número de eleitores no país. Segundo consta do sítio da instituição, na última eleição para prefeito, ocorrida no ano de 2012, o número de eleitores foi de mais de cento e quarenta

milhões<sup>6</sup>, o que representa aumento de quase dez milhões de eleitores em relação à eleição de 2008. A estatística, portanto, evidencia que a democracia brasileira segue em direção à universalização do direito do sufrágio. Ocorre que nem todos os brasileiros podem votar. Assim, por previsão normativa, atualmente não podem votar os menores de dezesseis anos, aqueles que estiverem privados dos direitos políticos<sup>7</sup>, os que não saibam se exprimir na língua nacional<sup>8</sup>, os estrangeiros e os conscritos<sup>9</sup>, durante o período do serviço militar obrigatório.

Por meio do escrutínio, enfim, realizam-se as atividades de recolhimento e de apuração dos votos. Seguindo-se novamente os ensinamentos de José Afonso da Silva (2013, p. 382, grifo do autor), escrutínio é o “*modo de exercício do voto*”. Para o autor, essa atividade “compreende, pois, as operações de *votação* (depósito e recolhimento dos votos nas urnas) e as operações de *apuração dos votos* (abertura das urnas, conferência dos votos [...])”.

Em suma, espera que se tenha demonstrado, com apoio nos autores citados, que sufrágio é um direito subjetivo público e uma função social, a qual implica um dever, um compromisso social, enquanto o voto representa seu exercício e o escrutínio o modo com que é feita a apuração desses votos.

### 2.3 ALISTAMENTO ELEITORAL E SEUS REQUISITOS

O alistamento eleitoral é um ato administrativo, por meio do qual o brasileiro solicita sua inscrição no rol de eleitores. É ato, portanto, que depende de iniciativa da

<sup>6</sup> O número exato foi de 140.646.446. Disponível em: <[www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012](http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>7</sup> “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

<sup>8</sup> Previsão contida no Código Eleitoral, Lei nº 4.736, de 15 de julho de 1965. “Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: [...] II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;”

<sup>9</sup> Norma do §2º do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.

pessoa, que o realiza por meio de requerimento junto à justiça eleitoral. Mediante essa inscrição, adquire-se a qualidade de cidadão, ou seja, indivíduo possuidor dos direitos políticos, que se materializa documentalmente no título de eleitor. (PINTO, 2006, p. 141-142).

O alistamento eleitoral corresponde, ao mesmo tempo, à inscrição e à qualificação do interessado. Para obter sua inscrição na lista de eleitores, é necessário que a pessoa preencha os requisitos exigidos, quais sejam, ser brasileiro, possuir, no mínimo, dezesseis anos e estar em dia com o serviço militar. (PINTO, 2006, p 141-142).

As balizas do alistamento eleitoral são encontradas na Constituição, no Código Eleitoral e em Resolução do TSE. A Constituição, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, determina que são obrigados a se alistarem os maiores de dezoito anos. Para os analfabetos, os maiores de setenta anos de idade e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade, o alistamento é facultativo. Por fim, a Lei Maior estabelece que não podem se alistar os estrangeiros e os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.

O Código Eleitoral, consoante seu art. 5º, inciso III, determina que são proibidos do alistamento eleitoral aqueles que estiverem privados, temporária ou permanentemente dos direitos políticos. O código estabelece, também, as exceções ao alistamento obrigatório em seu art. 6º, inciso I, alínea “a”. Conforme observação de Pedro Henrique Távora Niess (2000, p. 88), os casos previstos nesse dispositivo legal são aqueles que, “embora não alistados, são alistáveis”. Nesse âmbito, estão inseridos, além dos maiores de setenta anos, os inválidos (assim entendidos os absolutamente incapazes) e os que estiverem fora do país.

Mais esclarecimentos, enfim, são obtidos ao se analisar a Resolução 21.538 do TSE. Entre outros, a Resolução regula o alistamento eleitoral, estipulando que não podem se alistar os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não podem exprimir-se, os condenados por decisão penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, e os menores de dezesseis anos que não completarem essa idade, em ano de eleição, até a data do pleito.

### 3 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA DOS MILITARES E SEUS LIMITES

No Brasil, o envolvimento dos militares com a política sempre foi assunto que exigiu atenção e debates. Essa foi uma preocupação que, de certa forma, também permeou as instituições militares. Isso pode ser demonstrado pelo número de expulsões por envolvimento com a política, de acordo com dados trazidos por Hayes (1991, p. 162), segundo os quais, entre os anos de 1931 e 1938, ocorreram 2.499 expulsões apenas no Exército.

Essa participação, que a muitos preocupa, aparenta dizer respeito ao envolvimento direto dos militares com a política. Este estudo, todavia, está direcionado à participação indireta, que ocorre em um sistema representativo, por meio do voto, o qual não se compreende como instrumento capaz de conduzir as instituições militares à politização<sup>10</sup>.

Para adequada compreensão do tema, primeiramente serão apresentados aspectos a respeito do Serviço Militar brasileiro, indicando seu histórico, seu sistema atual, as etapas para sua consecução e, por fim, quem é o conscrito, quais militares que se inserem nessa condição e qual sua relação com o sistema eleitoral vigente.

Ingressando propriamente no estudo da capacidade eleitoral ativa dos militares, será realizado um apanhado histórico das constituições, de modo a apresentar quais desses brasileiros e em quais períodos históricos estavam autorizados a votar. Ademais, pretende-se destacar a crescente concessão de voto para os militares menos graduados, o que ocorreu com a sucessão das Constituições.

Logo após, pretende-se expor a coletânea de motivos que fundamentam a proibição estudada neste trabalho e que foram encontrados durante as pesquisas. Ao analisar cada motivo, de forma apartada, apresentar-se-ão as razões e as contrarrazões a cada um deles, oriundas da doutrina e da constituinte de 1988.

---

<sup>10</sup> A expressão “politização dos quartéis” é utilizada neste estudo para representar a condução das discussões político-partidárias para o seio das Unidades Militares. A história demonstra que essa politização é responsável por provocar discussões partidárias acaloradas na caserna e por desviar os militares de seu fim, além de produzir ameaça aos princípios institucionais a que estão subordinados e que são dos mais caros às Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina.

Um ponto em especial será analisado separadamente. Trata-se da situação do conscrito que, antes de incorporar às Forças Armadas, já havia realizado o alistamento eleitoral. Como o texto constitucional fala que o conscrito, durante o serviço militar obrigatório, não pode se alistar eleitoralmente, sem fazer referência expressa a respeito da possibilidade de votar, surge uma questão hermenêutica que se pretende enfrentar.

Por fim, intenciona-se realizar um estudo comparado com os demais países sul-americanos que ainda adotam o serviço militar obrigatório como forma de recrutamento, de modo a verificar como se efetiva a participação dos seus militares nas eleições, por meio do voto.

### 3.1 O SERVIÇO MILITAR BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se mister advertir que não se pretende, neste tópico, realizar defesa ou oposição à existência do Serviço Militar Obrigatório, no Brasil, assunto que já promoveu, em outros momentos, intensos e relevantes debates. Tal abordagem demandaria trabalho específico, dada sua relevância. O interesse deste ponto do trabalho, pois, passa por uma análise objetiva de como se desenvolveram as estruturas do Serviço Militar brasileiro até se atingir a formatação atual, e, principalmente, procurar destacar qual era a condição sócio cultural dos militares, logo após a Independência, o que se torna relevante, haja vista o sufrágio, à época, ser restrito.

Pretende-se, então, em um primeiro momento, demonstrar a organização do Serviço Militar Brasileiro desde a chegada da Família Real, bem como compreender como era realizado o recrutamento, a partir dessa época, até que se atingisse o modelo que se tem hoje, com estruturas administrativas específicas, ocorrendo em todo território nacional, além de ser uma obrigação que a todos os brasileiros se impõe.

Posteriormente, serão apresentadas características do Serviço Militar atual e esclarecidas as etapas da seleção que serve para compor o contingente de recrutas que, anualmente, incorporam nas Forças Armadas e que, em momento posterior, formarão o contingente de reserva para o caso de conflitos. A explicação se justifica,



pois é importante esclarecer, a partir de qual momento, estará o conscrito proibido de votar.

Por fim, buscar-se-á, também, apresentar conceito central ao mote deste estudo. Trata-se de esclarecer qual o significado da expressão conscrito, demonstrando quais cidadãos compõem esse grupo - o que vai além do soldado - e sua relação atual com o direito eleitoral.

### **3.1.1 Breve histórico**

A chegada da Casa de Bragança, ao Brasil, ocorreu no ano de 1808. Os reflexos desse fato, nas Forças Armadas, surgiram em razão das causas do deslocamento da Família Real, a conhecida fuga dos exércitos de Napoleão. Com a iminência do alastramento da guerra napoleônica ao Brasil, D. João VI, príncipe regente de Portugal, viu-se forçado a ampliar e a remodelar a estrutura militar em solo brasileiro. (ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO, 1972, p. 383).

A guerra com Napoleão Bonaparte, na América do Sul, enfim, não ocorreu e, na mesma época em que o Imperador francês sucumbiu na Europa, houve nova reorganização do Exército Português. À época, o Serviço Militar permaneceu sendo obrigatório. As tropas permaneciam divididas em de linha, de milícias e de ordenanças<sup>11</sup>. As tropas de linha (exército regular ou tropa de 1ª linha), comandadas por capitães-generais, eram compostas por militares portugueses e completadas por brasileiros e era a única tropa que recebia pagamento. As milícias (ou tropas de 2ª linha), chefiadas pelos coronéis, eram instituições em que prevalecia o caráter mais civil do que militar. Tais milícias eram distribuídas pelas capitânicas e, por isso, não possuíam um padrão único. Como exemplo, cita-se que, no período colonial, possuía contingente mais acentuado na região de mineração, onde era necessário o trabalho de polícia e fiscalização (SODRÉ, 1979, 45-47). As ordenanças (ou tropas de 3ª linha), por sua vez, comandadas por um capitão-mor, eram formadas por populares que não ingressavam

---

<sup>11</sup> A instalação das três corporações militares no Brasil foi realizada, ainda no ano de 1548, pelo regente geral Tomé de Souza (HAYES, 1991, p. 15-18).

nas tropas de 1ª linha e de milícias e eram destinadas a realizar o recrutamento para essas duas. (ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO, 1972, p. 288, 388, v.1).

As formas de angariar componentes variavam de acordo com o tipo de tropa. Para as ordenanças, conforme esclarece Robert Ames Hayes (1933, p. 15), vigorava o princípio do tributo de sangue, já que “todo homem dos 18 aos 60 anos de idade era considerado sujeito ao serviço”. Isso se explica, pois não havia recrutamento para esta tropa, já que as pessoas não alistadas nas milícias ou nas tropas de linha apenas eram arroladas em casos de extrema necessidade. (COSTA, 1957, p. 37-38).

No tocante às milícias, apesar de ser organização civil, como já dito, possuía feições militares e, por isso, “o preenchimento dos claros era feito por conscrição e o serviço executado em tempo integral.” (HAYES, 1933, p. 15,17).

O recrutamento do exército regular (ou tropa de 1ª linha) era realizado coordenado pelos capitães-generais, os quais também indicavam os oficiais das milícias (COSTA, 1957, p. 35). A forma com que se realizava o referido recrutamento, mesmo que se considere a vida da época mais árdua que a da realidade atual, não deixa de causar assombro. O modo de recrutamento é bem elucidado por Samuel Guimarães da Costa, ao afirmar que

o *recrutamento* era feito à fôrça [sic], pelos processos mais violentos e arbitrários: de um momento para outro, sem maior aviso, as autoridades prendiam os homens válidos, invadiam fazendas e residências e daí tiravam os homens que deviam ser alistados. Segundo cronistas da época, houve ocasiões em que se prendiam todos os moradores da vila, que eram levados às prisões, procedendo-se nesses locais à seleção... Êsses [sic] métodos entram pelo Império a dentro [sic], constituindo verdadeiro espantinho para a população que quando não fugia para os matos se mutilava, chegando alguns até a suicidar-se [sic]. Os lavradores chegavam a abandonar as roças, prejudicando enormemente a economia colonial. Já desde então isso contribuía para impopularizar o exército. (1957, p. 36, grifo do autor).

Em virtude dos reflexos que o recrutamento trazia para a economia colonial, afinal, como visto, com o objetivo de se livrar do serviço militar, alguns trabalhadores abandonavam a lavoura, D. João VI estabeleceu que todos aqueles que se apresentassem voluntariamente teriam o tempo de serviço reduzido de dezesseis para

oito anos. Além disso, criou-se o “alistado *semestreiro*, que no primeiro ano servia sòmente [sic] seis meses e nos sete seguintes apenas três meses, para que nos meses restantes pudesse cuidar de suas lavouras.” (COSTA, 1957, p. 36-37, grifo do autor).

Ainda nessa época, ocorreram algumas outras alterações na forma de recrutamento, as quais se devem, eminentemente, ao interesse dos brasileiros de se tornarem independentes de Portugal e, posteriormente, aos riscos do retorno do Brasil à condição de colônia. Assim, em 1821, D. Pedro I, para ampliar as tropas brasileiras e reagir à coação que sofria das tropas portuguesas, em solo brasileiro, instituiu o recrutamento forçado. (COSTA, 1957, p. 96).

Como conta a história, D. Pedro I resistiu às pressões portuguesas e decidiu permanecer no Brasil. Tendo em vista um iminente ataque dos portugueses, que não queriam assistir à já pulsante independência brasileira, D. Pedro I adotou medidas de urgência, com o intuito de ampliar ainda mais o exército. Dentre outras ações, emitiu decreto reduzindo novamente o tempo de serviço para três anos para aqueles que se apresentassem voluntariamente. (COSTA, 1957, p. 96).

Não obstante as modificações empregadas pela Coroa, o recrutamento para as forças regulares, como destaca Francisco de Paula Cidade apud Nelson Werneck Sodré (1979, p. 128), manteve-se com as mesmas características do período colonial. Segundo o autor,

ser soldado era castigo, motivo de humilhação, destino de elementos incorrigíveis, de malfeitores mesmo: ‘Junte-se a isso o velho costume colonial de isentar as classes abastadas e mesmo as classes médias do serviço militar. Para preencher os claros do Exército, era preciso caçar nas ruas os desocupados, alistar à força os pretos libertos, aceitar pretos escravos cujos donos quisessem dá-los, recrutar os vagabundos que perturbavam o sono da burguesia com as suas noitadas de álcool, enfim os árias, os egressos daquela sociedade cheia de preconceitos contra os militares’.

No restante do Primeiro Reinado e no transcorrer do Período Regencial, não houve alteração direta do modo de captação de recrutas. As únicas modificações ocorridas tiveram relação com a quantidade de incorporações e não com o sistema de

recrutamento. No decurso das regências, principalmente com a criação da Guarda Nacional<sup>12</sup>, em 1831, o Exército teve seus efetivos drasticamente reduzidos, muito em virtude da desconfiança da classe política, já que o Exército era visto pela camada da elite nacional como ferramenta política do Império, opositor de seus interesses. De acordo com dados trazidos por Nelson Werneck Sodré (1979, p. 130), “já em maio de 1831, os efetivos do Exército eram reduzidos à metade, de 30.000 para 14.342 homens”.

Após a criação da Guarda Nacional, a força regular perdeu em importância. No tocante ao recrutamento, Nelson Werneck Sodré (1979, p. 127, grifo do autor) salienta que, “na realidade, ninguém era obrigado a servir no Exército; mas todos eram obrigados a servir na *Guarda Nacional*”. Além disso, esclarece o autor (SODRÉ, 1979, p. 129, grifo do autor) que a “discriminação entre os que se destinavam a uma ou a outra das forças militares, a regular ou a *Guarda Nacional*, foi uma constante do Brasil latifundiário e imperial”.

A observação se justifica, pois, ao contrário do recrutamento realizado para composição das forças regulares - que mais se assemelhava a uma “caçada humana” (HANDELMANN apud SODRÉ, 1979, p. 130) - o serviço na Guarda Nacional possuía características próprias que direcionavam a uma instituição formada pela elite. Como explica Nelson Werneck Sodré (1979, p. 118), os integrantes da Guarda eram cooptados “na base dos ‘cidadãos em condições de serem alistados eleitores’, correspondia a [sic] premeditada e rigorosa seleção por cima, de vez que o eleitorado era constituído à base de renda [...]”. Os postos da Guarda eram compostos por

homens maiores de dezoito anos, com exceção dos militares de terra e mar da ativa, senadores, deputados, conselheiros de Estado, clérigos, carcereiros, oficiais da justiça e da Polícia, maiores de cinqüenta [sic] anos, reformados do Exército e da Marinha, empregados postais, e os provavelmente inaptos para o

---

<sup>12</sup> A Guarda Nacional surgiu em substituição das ordenanças e das milícias, as quais foram extintas. Assim como as milícias, a Guarda Nacional era composta por civis em uma instituição com características militares. Se, nas palavras de Hayes, a Guarda Nacional era vista como um “Exército de segunda linha” (1991, p. 63), para Sodré, “foi criada pela classe dominante dos senhores de terras e de escravos ou de servos, numa fase em que se travava intensa luta para manter-se no controle do aparelho de Estado, [...] forjando o instrumento militar de que necessitava, e empreendendo a neutralização das forças armadas regulares, que seriam relegadas a segundo plano [...]”. (1979, p. 117).

serviço das armas. As substituições, desde que entre parentes próximos, eram permitidas. (SODRÉ, 1979, p. 119).

Alcançando-se o Segundo Reinado, além de permanecer vigente a prática de recrutamento desumano, citado anteriormente, outros métodos surgiram e resultaram em certo incentivo ao recrutamento forçado. Ensina Samuel Guimarães da Costa (1957, p. 220-221, grifo do autor) que “desde outubro de 1837 um decreto permitia que os oficiais recrutassem soldados, recebendo, *per capita*, quatro mil réis”. Além disso, esclarece o autor (1957, p. 221) que “os que não desejassem servir podiam enviar em seu lugar um escravo ou pagar uma taxa de quatrocentos mil réis”, sistema que favorecia filhos de famílias abastadas que tinham intenção de se eximir do serviço militar.

Além da alteração do ano de 1837, salienta Nelson Werneck Sodré (1979, p. 130) que algumas outras modificações foram realizadas, na forma de recrutamento, nos anos de 1841, 1848 e 1852. Nessas oportunidades, segundo o autor, “as sucessivas leis, entretanto, admitiam a substituição; quase sempre apenas alargavam as isenções” para com o serviço na tropa regular.

Com a ocorrência da Guerra do Paraguai, as forças militares tiveram um aumento significativo nos seus efetivos, chegando o Exército a possuir, em certos momentos, mais de uma centena de milhar. Esse quadro, entretanto, não se manteve nos anos seguintes ao conflito. Já no ano de 1871, o Exército possuía dezenove mil homens. Devido a isso, em 1874, foi realizada tentativa de introduzir “o alistamento obrigatório e o sorteio para suprir as notórias e antigas deficiências do voluntariado”<sup>13</sup>. Contudo, essa sugestão não chegou a ser aplicada por razões políticas. (SODRÉ, 1979, p. 141-142).

Com o advento da constituição de 1891, o recrutamento forçado foi expressamente abolido<sup>14</sup>. Em substituição, previu a primeira Carta Republicana que o Exército e a Armada seriam compostos por meio do voluntariado e, persistindo a falta

---

<sup>13</sup> Trata-se da Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2556-26-setembro-1874-589567-publicacaooriginal-114514-pl.html>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

<sup>14</sup> “Art 87, § 3º - Fica abolido o recrutamento militar forçado.”

de pessoal, por meio de sorteio. Não obstante a previsão constitucional, os sorteios para completar os quadros dos quartéis não ocorriam, o que se justificava, novamente, por razões políticas.

Somente em 1908, quase vinte anos após a Proclamação da República, foi emitida lei com o intuito de regular a conscrição no Brasil. Esse fato se deu durante o governo de Afonso Pena<sup>15</sup> e seu principal responsável foi o Ministro da Guerra, Marechal Hermes da Fonseca. A lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a lei do sorteio, como ficou conhecida, segundo Aurelio de Lyra Tavares (1985, p. 54), tinha como objetivo “tornar possível a mobilização de um Exército de soldados-cidadãos, recrutados em todo o território nacional e em todas as classes sociais”.

A lei do sorteio, entretanto, sofreu forte oposição política, o que fez com que sua aplicação fosse procrastinada por longo período. Devido a isso, mesmo quando Hermes da Fonseca já era presidente, a lei não foi efetivamente aplicada (TAVARES, 1985, p. 57). Somente com uma campanha abrangente de opinião, somada à primeira Grande Guerra, que se conseguiu dar efetivação à lei do sorteio.

Um dos fatores de maior relevância para que a lei do sorteio vigorasse de fato foi o movimento de profissionalização das Forças Armadas, ocorrido no início do século XX. Tal movimento foi conduzido pelos militares que ficaram conhecidos por Jovens Turcos<sup>16</sup>. O grupo era formado por jovens oficiais que haviam sido enviados à Alemanha com a finalidade de realizar estágio no Exército daquele país. Ao retornarem ao Brasil, entusiasmados com o que viram na Europa, passaram a propagar ideias de reestruturação das Forças Armadas, em especial do Exército, não sem sofrer oposição de dentro do próprio Exército, liderada pela ala dos militares mais antigos e conservadores. Dentre outras propostas, os Jovens Turcos defendiam um Serviço Militar Obrigatório que se realizasse por meio de sorteio. (LIMA, 2010, p. 33-42).

---

<sup>15</sup> Afonso Pena presidiu a nação entre os anos de 1906 e 1909. Faleceu em 14 de junho de 1909, portanto, antes de encerrar seu mandato.

<sup>16</sup> A alcunha foi aplicada dentro da própria caserna por militares que não desejavam mudanças radicais (KUHLMANN, 2001, p. 61). Segundo João Maria de Lima (2010, p.35, grifo do autor), a alcunha pejorativa se deve a uma “analogia clara aos oficiais Turcos de Mustafá Kemal, pois esses haviam realizado o mesmo estágio no Exército Alemão, e, quando da volta a seu país, conduziram uma revolução *patriótica*”. Cabe destacar, ainda, que os Jovens Turcos criaram a revista A Defesa Nacional, por meio da qual propagavam seus ideais.

Ao lado das ideias de profissionalização militar, difundidas pelos Jovens Turcos, foi fundamental a ocorrência da “maratona cívica” em que se buscou convencer a opinião pública da aplicação do serviço Militar Obrigatório. Esse movimento civil foi liderado por Olavo Bilac<sup>17</sup> e se iniciou no ano de 1915. Além de Olavo Bilac, também a Liga de Defesa Nacional<sup>18</sup> foi defensora da disseminação de ideais patrióticos entre os jovens brasileiros.

Já no governo de Wenceslau Brás<sup>19</sup>, Olavo Bilac percorreu diversas regiões do país defendendo o civismo, o amor à pátria e a necessidade de um Serviço Militar a que todos estivessem sujeitos, sem exceções. Sua trajetória nacional com esse intento foi realizada nas faculdades e se iniciou na Faculdade de Direito de São Paulo, em 9 de outubro de 1915, na qual utilizou-se da ocorrência da Guerra Mundial para demonstrar as deficiências nacionais frente a ameaças internas e externas. A campanha de Bilac, enfim, restou vitoriosa e o maior argumento a seu favor foi o torpedeamento do navio brasileiro “Paraná”, por submarino alemão. (TAVARES, 1985, p. 56-79).

Com a campanha cívica tendo sido vitoriosa, a primeira cerimônia do sorteio militar ocorreu em 17 de dezembro de 1916. A aplicação da lei, por certo período, conduziu ao aumento dos contingentes. Todavia, ainda assim, muitos cidadãos “encontravam formas de esquivar-se da convocação, obtendo a qualificação de reservistas em ‘Tiros de Guerra, participando como voluntários em manobras militares ou freqüentando [sic] escolas que proporcionavam treinamento militar’.” (HAYES, 1991, p. 125-126).

A lei do sorteio, embora tenha obtido alguns avanços, não solucionou todos os problemas relativos ao recrutamento. Muitos dos convocados, por exemplo, não se apresentavam para o serviço (alguns por puramente não saberem que haviam sido

---

<sup>17</sup> Olavo Braz Martins dos Guimarães Bilac foi filho de médico que atuou na Guerra do Paraguai. Além de estudar Direito e Medicina, foi poeta parnasiano. Considerado por alguns autores como “paladino do civismo”, devido a sua fervorosa defesa pelo serviço militar, é considerado como patrono do Serviço Militar no Brasil. Em razão disso, o Dia do Reservista é comemorado na data de seu aniversário, dia 16 de dezembro. (TAVARES, 1985, p. 49-80).

<sup>18</sup> Fundada pela elite civil nacional – na qual se encontrava Olavo Bilac -, em 7 de setembro de 1916, e tinha como um de seus motes o culto ao patriotismo. (KUHLMANN, 2001, p. 62-63).

<sup>19</sup> Governou o Brasil entre 1914 e 1918.

sorteados), tornando-se insubmissos<sup>20</sup>, e não havia qualquer sanção prevista para essa situação. Maior eficiência ao recrutamento passou a ser oferecida em 1933, com o Decreto nº 22.885, de 4 de julho de 1933, o qual tornava obrigatório o certificado de reservista para concorrer a cargo público. (LIMA, 2010, p. 43, 47).

Conforme esclarece Paulo Roberto Loyola Kuhlmann, em sua dissertação (2001, p. 68), a primeira Constituição a trazer o Serviço Militar Obrigatório foi a de 1934. A Constituição reiterou inclusive a exigência trazida pelo Decreto nº 22.885 e passou a exigir que o “cidadão estivesse em dia com suas obrigações militares” para exercer o voto. (LIMA, 2010, p. 47).

Conforme observado por Kuhlmann (2001, p. 68), com o Decreto-Lei nº 1.187, de 04 de abril de 1939, criaram-se meios mais rigorosos, pois, “a partir deste momento, não são só os sorteados que participam do processo do serviço militar, mas toda a classe que tenha uma determinada idade”. O sistema de sorteio só foi extinto com o Decreto-Lei nº 9.500, de 23 de julho de 1945, momento em que a convocação passou a ser realizada com todos os cidadãos nascidos no mesmo ano<sup>21</sup>.

Posteriormente, foi promulgada a Lei do Serviço Militar em 1964, e as Constituições de 1946 e de 1967, além da Emenda Constitucional de 1969, não trouxeram alterações de relevo ao tema, cabendo, como se verá adiante, à Constituição de 1988 realizar nova modificação de importância.

### **3.1.2 O Serviço Militar hoje**

O Serviço Militar Brasileiro contemporâneo se ampara em uma grande gama de leis e tem por bases principais a Constituição e a Lei do Serviço Militar (LSM), de

---

<sup>20</sup> De acordo com o art. 25 da Lei do Serviço Militar, insubmisso é o “convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula [...]”.

<sup>21</sup> Informação extraída do sítio do Comando da 3ª Região Militar. Disponível em: <[http://www.3rm.eb.mil.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=116&Itemid=14](http://www.3rm.eb.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=116&Itemid=14)>. Acesso em: 5 ago. 2013.



1964<sup>22</sup>. Na Constituição de 1988, essa obrigação, que a todos é imposta, está prevista no art. 143 e seus parágrafos. De acordo com o citado dispositivo, “o serviço militar é obrigatório nos termos da lei”.

Anualmente, como esclarecem informações fornecidas pela Diretoria do Serviço Militar, em seu sítio na internet, há o ingresso de cinquenta a setenta mil brasileiros nas Forças Armadas, por meio do Serviço Militar Inicial.

O avanço na matéria, apresentado pela atual Carta Maior, em relação a suas antecessoras, diz respeito à determinação presente no §1º do art 143. O citado dispositivo trouxe a possibilidade de os cidadãos que alegarem imperativo de consciência prestarem serviço alternativo, o que vai ao encontro do estipulado no art 5º, inciso VIII<sup>23</sup> da mesma Constituição. A isenção das atividades especificamente militares, segundo a Constituição, deve ser “decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política”<sup>24</sup>. Nesse contexto, salienta Kuhlmann que “a lei vem para adequar o aspecto moral ao aspecto legal, o que deve ser fortalecido numa democracia, que por princípio considera as minorias”. (2001, p. 68-69).

Tendo a Constituição determinado que “o serviço militar é obrigatório nos termos da lei”, passa-se a tecer algumas observações consideradas relevantes sobre o sistema de leis que orientam essa obrigação tida como universal no Brasil.

Primeiramente, entende-se oportuno estabelecer a diferenciação entre Serviço Militar Obrigatório e Serviço Militar Inicial. A obrigatoriedade do Serviço, nas leis ordinárias, é encontrada na LSM, a qual estipula que todos os homens são obrigados para com o Serviço Militar, desde o dia primeiro de janeiro do ano em que completam dezoito anos de idade até o dia trinta e um de dezembro do ano em que completam quarenta e cinco anos de idade (período que pode ser ampliado, em tempo de guerra). O Serviço Militar Inicial, por sua vez, é cumprido apenas por aqueles cidadãos que forem matriculados ou vierem a incorporar em uma Unidade militar, no ano em que

<sup>22</sup> Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a qual passou a vigorar apenas com o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 que a regulamentava.

<sup>23</sup> “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

<sup>24</sup> O Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório está regulado pela Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

completam dezenove anos de idade, possuindo esse serviço a duração normal de doze meses para os incorporados e o previsto em regulamento para os matriculados. Em suma, o Serviço Militar Obrigatório é uma imposição a todos, ao passo que só executam o Serviço Militar Inicial aqueles que, de fato, prestarem o Serviço Militar a uma das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica). Sendo assim, tendo ou não cumprido o Serviço Militar Inicial, o cidadão poderá ser convocado posteriormente, quando houver necessidade, até o ano em que completar 45 anos<sup>25</sup>.

Da exegese da legislação do Serviço Militar, para adequada compreensão deste estudo, necessário se faz, ainda, distinguir e esclarecer os conceitos incorporação e matrícula, afinal, segundo a Lei, os brasileiros prestam o Serviço Militar Inicial como incorporados ou matriculados.

Segundo o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM)<sup>26</sup>, “incorporação é o ato de inclusão do convocado [...] em uma Organização Militar da Ativa<sup>27</sup>, bem como em certos Órgãos de Formação da Reserva”. São incorporados os soldados e, como se verá adiante, os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

Quanto à matrícula, esclarece a LSM<sup>28</sup> que se trata de “ato de admissão do convocado [...] em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva”. São matriculados os alunos (do CPOR e do NPOR<sup>29</sup>) e os atiradores (cidadãos que prestam o Serviço Militar em um Tiro de Guerra, que nada mais é do que Órgão de Formação da Reserva que prepara minimamente o cidadão para casos de conflito).

Oportuno salientar que nem todos os incorporados, assim como os matriculados, estão em Serviço Militar Inicial. Os incorporados que não prestam essa modalidade de Serviço Militar são os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários inicialmente dispensados do serviço, mas convocados após sua formação. De sua vez, os

<sup>25</sup> Nesse sentido, a previsão dos artigos 119 e 126 do RLSM, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

<sup>26</sup> Nº 21 do art. 3º do RLSM.

<sup>27</sup> Segundo Kuhlmann (2001, p. 176), são “Corpos (Unidades) de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais e Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa, que faça parte do todo orgânico do Exército, Marinha ou Aeronáutica”.

<sup>28</sup> art. 22 da LSM.

<sup>29</sup> Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva.

matriculados que não o cumprem são os alunos matriculados nos diversos cursos de formação de militares de carreira das Forças Armadas.

Hodiernamente, portanto, o Serviço Militar Inicial, no Brasil, pode ser cumprido por diversas maneiras. Além do modo mais conhecido, que é o serviço como soldado em Organização Militar da Ativa, o brasileiro ainda pode servir como atirador, recebendo instruções no Tiro de Guerra, ou como aluno em CPOR ou NPOR, onde será formado como Oficial Temporário.

Existe, também, uma forma específica de prestação do Serviço Militar Inicial que é a que se verifica no caso de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar Inicial no momento da convocação de sua classe, e que possuam até trinta e oito anos de idade.

De acordo com a LSM, aqueles que estiverem matriculados ou concorrendo à matrícula em estabelecimentos de ensino, nas áreas de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária poderão solicitar a prorrogação da sua incorporação, a qual, em caso de necessidade, ocorrerá após a conclusão do curso. Ademais, mesmo que tenham sido dispensados da incorporação, de acordo com recente normatização da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010<sup>30</sup>, os concludentes das referidas faculdades poderão ser convocados para servir após a colação de grau<sup>31</sup>. Em razão disso, os certificados que comprovam que o cidadão está em dia com as obrigações militares, no caso dos que estudam medicina, farmácia, odontologia e veterinária, devem ser revalidados pelo órgão militar competente após a formação, para que seja ratificada a dispensa ou realizada a incorporação.

---

<sup>30</sup> Lei que modificou a LSM e a Lei nº 5.292, de 28 de junho de 1967, e que dispõe sobre o a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

<sup>31</sup> Este é o novo entendimento trazido pela Lei nº 12.336, que já está sendo aplicado pelas Cortes nacionais, como se observa em reportagem publicada no sítio da Advocacia Geral da União. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=234761&id\\_site=848](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=234761&id_site=848)>. Acesso em: 6 ago. 2013.

### 3.1.3 Seleção para o Serviço Militar Inicial e suas etapas

O recrutamento anual, para o Serviço Militar Inicial, compreende diversas etapas e, desde o ano de 2003, tornou-se comum às três Forças Armadas. Consoante definição do RLSM, as fases previstas para o recrutamento são a convocação, a seleção, a convocação à incorporação ou à matrícula (designação) e a incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação da Reserva. Passa-se a analisar, de maneira sucinta, cada um desses estágios do recrutamento.

Seguindo as observações feitas por Kuhlmann (2001, p. 81), o início do recrutamento se dá com a convocação, a qual é “feita anualmente de acordo com o Plano Regional de Convocação”. O referido Plano deve ser aprovado por Decreto presidencial e abrange uma classe<sup>32</sup>, que é composta pelos brasileiros que completam dezoito anos de idade no ano da convocação. Para cumprir esta etapa, o jovem deve comparecer a uma Junta do Serviço Militar, obrigatoriamente, até o mês de junho do ano em que cumprir dezoito anos de idade<sup>33</sup> e realizar seu alistamento, momento em que receberá o Certificado de Alistamento Militar.

O evento seguinte é a seleção, a qual é realizada no segundo semestre do ano do alistamento e possui a finalidade de avaliar os alistados quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral<sup>34</sup>. Nesse momento, o alistado é submetido a diversos testes que avaliam sua saúde e que buscam estabelecer quais são as suas “habilidades e preferências, nas áreas burocrática, de combate, eletrônica, mecânica e técnica em geral” (Kuhlmann, 2001, p. 83). Não se apresentando à seleção ou deixando de completá-la, o cidadão torna-se refratário, condição em que permanece em débito com o Serviço Militar.

Após a seleção, aqueles que forem considerados aptos devem cientificar-se de se foram ou não designados à incorporação em alguma Unidade Militar ou à matrícula

---

<sup>32</sup> O termo classe, de acordo com o RLSM, significa o “conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano. É designado pelo ano de nascimento dos que a constituem”.

<sup>33</sup> Por força do art. 41 e seus parágrafos, do RLSM, o qual ainda prevê que o brasileiro que estiver residindo no exterior deve realizar o alistamento no Consulado brasileiro.

<sup>34</sup> art. 48 e §1º do RLSM.

em algum CPOR/NPOR ou Tiro de Guerra. Ao se apresentarem na Organização Militar para a qual foram destinados, os convocados são submetidos a novos testes, a seleção complementar, que tem por objetivo verificar se houve alterações em relação à seleção geral que possam impedir a incorporação ou a matrícula, além de serem submetidos a entrevistas e tarefas práticas que tenham relação com as atividades da organização.

Por fim, após ser considerado apto na seleção, designado e habilitado nas avaliações realizadas na Organização Militar, o jovem é incorporado ou matriculado. Não se apresentando à incorporação ou à matrícula, na data prevista, o convocado torna-se insubmisso, situação considerada crime pelo Código Penal Militar<sup>35</sup>.

### **3.1.4 Conscrito: significado, abrangência e relação com o direito eleitoral**

O termo conscrito deriva da expressão conscrição, a qual, segundo o dicionário escolar da Academia Brasileira de Letras (2008, p. 346), significa o “alistamento dos cidadãos em idade para o serviço militar”. A conscrição traz em seu sentido a ideia de recrutamento compulsório da população para a defesa do país. Costuma-se atribuir a origem da conscrição ao período da “Revolução Francesa, afinal, o advento da República gerou desconfiança em relação ao exército então existente e tal suspeição provocou o surgimento de uma nova força armada, com base na ideia de transformar cada indivíduo em soldado.” (CASSEB, 2011, p. 64).

A definição de conscrito, na legislação nacional, aparece estabelecida no RLSM, de acordo com o qual conscritos são os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar Inicial<sup>36</sup>. O vocábulo chamada, presente nessa definição de conscrito, representa o ato de convocação (analisado previamente), o que fica claro com a leitura do nº 6 do art. 3º do RLSM<sup>37</sup>. Em

<sup>35</sup> Previsto no art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

<sup>36</sup> Definição do nº 5 do art. 3º.

<sup>37</sup> “6) convocação - (nas suas diferentes finalidades) - Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.”

razão disso, pode-se afirmar que o brasileiro assume a condição de conscrito desde a convocação até sua dispensa ou desincorporação<sup>38</sup>.

Conscrito, enfim, é conceito que não abrange apenas os jovens que incorporam nas Organizações Militares da Ativa, como supõe o entendimento tradicional. Por todo o visto anteriormente, resta claro que também são considerados conscritos os atiradores, matriculados nos Tiros de Guerra, e os alunos matriculados nos CPOR e NPOR, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que solicitam o adiamento de sua incorporação, a qual só ocorre após a conclusão da graduação.

Tendo em vista a recente alteração legislativa<sup>39</sup>, surge uma diferenciação na forma de serviço prestado pelos os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Aqueles que solicitaram o adiamento da incorporação, como já analisado, prestam o Serviço Militar inicial e, por isso, são conscritos. Todavia, aqueles que se graduaram em algum dos cursos citados e que haviam sido dispensados anteriormente do Serviço Militar Inicial, ao serem convocados após a diplomação, prestam o Serviço Militar Obrigatório e, devido a isso, entende-se que estes não são conscritos. Relembra-se, aqui, que o Serviço Militar Obrigatório a todos os homens obriga até o dia 31 de dezembro do ano em que se completam 45 anos de idade.

O entendimento e a abrangência apresentados para o conceito conscrito foram adotados, inclusive, para fins eleitorais. Nesse sentido, apresenta-se o entendimento do TSE, em consulta realizada pouco tempo depois da entrada em vigor da atual Constituição<sup>40</sup>. Na oportunidade, os Ministros, à unanimidade, ratificaram que os alunos de Órgão de Formação da Reserva e que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários estão inseridos na condição de conscrito.

A relação do conscrito com o ramo eleitoral vem disposta no §2º do art. 14 da Constituição Federal. Impõe a norma que os conscritos não podem ser alistados como eleitores, durante o período do Serviço Militar Obrigatório. Essa determinação traz duas repercussões em relação ao conscrito: com referência ao alistamento e ao voto.

---

<sup>38</sup> Ato de exclusão do militar do serviço ativo de uma Força Armada. Definição do nº 9 do art. 3º do RLSM.

<sup>39</sup> Refere-se, neste ponto, à alteração promovida pela Lei nº 12.336/10 nas Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67.

<sup>40</sup> Menção que se faz à Resolução nº 15.850, de 3 de novembro de 1989.

Nos termos anteriormente expostos, o Serviço Militar Obrigatório se inicia no dia primeiro de janeiro do ano em que se completam dezoito anos de idade. Até recentemente, exigia-se o certificado de alistamento militar desde o dia primeiro de janeiro, para que fosse procedido o alistamento eleitoral. Todavia, o alistamento militar deve ser feito dentro do primeiro semestre do ano. Em razão disso, no ano de 2005, o TSE modificou seu entendimento<sup>41</sup>, esclarecendo que o certificado de quitação do serviço militar só pode ser exigido, para fins de alistamento eleitoral, conforme determinação contida no art. 13 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, quando já ultrapassados os primeiros seis meses do ano, mesmo que o cidadão já possua dezoito anos completos, antes desse período.

Quanto ao exercício do voto do conscrito, é necessário observar que, embora os brasileiros sejam considerados conscritos desde a convocação, só estão proibidos de votar aqueles que forem incorporados ou matriculados. Sendo assim, os conscritos alistados eleitoralmente e alistados em uma Junta do Serviço Militar podem, ainda assim, exercer o voto, desde que ainda não incorporados ou matriculados. Não obstante essa regra não esteja explícita no texto constitucional, entende-se que é esse o sentido que estaria expresso na sentença “durante o período do serviço militar obrigatório”, contida no §2º do art. 14 da Constituição Federal. Esse posicionamento é reforçado, igualmente, pelo novo entendimento do TSE com relação às exigências para o alistamento eleitoral. Não fosse assim, todo conscrito estaria proibido, inclusive, de alistar-se como eleitor.

Em razão desse entendimento, Cláudio Alves da Silva faz esclarecimento com o qual se concorda em parte. Para ele, o constituinte originário teria agido com mais acerto se houvesse utilizado a expressão “incorporado” ao invés de “conscrito”. Acredita-se que a substituição seria útil para evitar dúvidas ao aplicador, mas que a proposta ainda não seria a mais completa, tendo em vista que não incluiria o aluno de CPOR ou NPOR e o atirador, os quais, como já esclarecido, não são incorporados, mas matriculados. Entende-se, portanto, que seria ainda mais ajustado ao sistema legal que o §2º do art. 14 da Constituição fosse redigido utilizando-se a frase “[...] após a

---

<sup>41</sup> Entendimento exposto na Resolução nº 22.097, de 6 de outubro de 2005.

incorporação ou matrícula, os conscritos”, o que incluiria todos os conscritos, sem causar dúvidas quanto aos demais militares.

### 3.2 CONFORMAÇÃO DO VOTO DOS MILITARES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Analisando-se os textos constitucionais do Brasil, é possível delimitar, no transcurso da história, a forma de participação dos militares nas eleições, no tocante a sua capacidade eleitoral ativa. Desse modo, é possível inferir em que momento os militares estavam autorizados a votar e quais escalões podiam exercer esse direito-dever, sem avaliar, neste momento, as razões para tanto, atividade a ser desenvolvida no próximo ponto. Ademais, com esse estudo histórico-constitucional fica claro que, com o passar dos anos e com o desenvolvimento democrático e eleitoral brasileiro, aqueles que compunham a base hierárquica dos quartéis passaram a receber permissão constitucional para exercer o voto.

Dadas as peculiaridades da caserna e os episódicos envolvimento militares com a política nacional, a capacidade eleitoral ativa dos integrantes das Forças Armadas sempre foi foco de discussão entre os constituintes. A observação de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988-1989, p. 582), em seus comentários à Constituição de 1988, reforça essa ideia, já que, para os autores, “desde a Constituição Imperial, têm os militares merecido um tratamento específico no que diz respeito à sua capacidade de exercer o voto (...)”.

Pelo que se observa com a leitura das primeiras constituições, o direito de voto dos militares estava restrito aos componentes do oficialato<sup>42</sup>. Os oficiais são aqueles que ocupam as posições mais elevadas na hierarquia das instituições militares e, devido a isso, inicialmente eram os únicos autorizados a participar dos pleitos, votando e sendo votados. No entendimento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins

---

<sup>42</sup> Conforme o Estatuto dos militares, a estrutura hierárquica das Forças Armadas é dividida em dois círculos hierárquicos: o dos oficiais (que inclui os postos entre General e Tenente) e o das praças (que corresponde às graduações entre subtenente ou suboficial e soldado).



(1988-1989, p. 582-583), “o critério que parece presidir a esta escolha é a suposta falta de autonomia de vontade daqueles situados na base da pirâmide militar, muito mais acostumados a receber ordens do que ordenar”. No entender de Carlos Maximiliano (1948, p. 22), os oficiais recebiam essa autorização, pois além de “menos dependentes [eram] menos numerosos”.

### **3.2.1 Militares eleitores na época do Império**

Adentrando no estudo positivo das Constituições, observa-se que a Constituição outorgada em 1824, denominada Constituição Política do Império do Brasil, apresentava o sufrágio restrito censitário e estabelecia eleições indiretas. Os eleitores eram agrupados em duas categorias. Eram, assim, classificados em eleitores de primeiro grau (ou eleitores de paróquia), que deveriam possuir renda anual superior a cem mil réis e, no mínimo, vinte e cinco anos de idade. Aos eleitores de primeiro grau cabia a eleição dos deputados de segundo grau (ou Eleitores de Província), os quais, de seu turno, deveriam possuir renda superior a duzentos mil réis e elegiam, então, os deputados e parte dos senadores que efetivamente ocupariam as Casas Legislativas. (RAMAYANA, 2008, p. 8-9).

De acordo com a primeira Constituição brasileira, só estavam autorizados a votar os brasileiros maiores de 25 anos. Essa regra estava elencada no inciso I do art. 92<sup>43</sup>, que trazia também as exceções, entre as quais se encontravam os casados, os Bacharéis formados, os Clérigos de Ordens Sacras e os Oficiais Militares maiores de vinte e um anos de idade, os quais, portanto, eram os únicos militares autorizados a votar à época, desde que atingissem a renda mínima exigida.

---

<sup>43</sup> “Art 92. São excluidos [sic] de votar nas Assembléas [sic] Parochiaes [sic]. I. Os menores de vinte e cinco annos [sic], nos quaes [sic] se não comprehendem [sic] os casados, e Officiaes [sic] Militares, que forem maiores de vinte e um annos [sic], os Bachares [sic] Formados, e Clerigos [sic] de Ordens Sacras. [...]”

### 3.2.2 Militares eleitores entre 1891 e 1988

Com a queda do Império, assumiram o poder os republicanos, defensores do federalismo e do regime democrático, ideias que foram inseridas na nova Constituição, promulgada em 1891. Com ela, o sufrágio passou a ser universal e direto, podendo votar os maiores de 21 anos, alistados na forma da lei. Eram excluídos do alistamento, entretanto, os mendigos, os analfabetos e os religiosos sujeitos a voto de obediência. No que diz respeito aos militares, além dos oficiais, mantidos no direito de votar, também foi concedida capacidade eleitoral ativa aos alunos das escolas militares de ensino superior<sup>44</sup>, como se depreende do art. 70, §1º, 3º, o qual foi expresso ao proibir o alistamento das demais praças de pré<sup>45</sup>. Na compreensão de Carlos Maximiliano, o que foi reiterado por outros autores, a concessão feita aos alunos significa uma homenagem à participação ativa desse grupo de jovens na implantação da República. (CAVALCANTI, 1958, p. 31; MAXIMILIANO, 1948, p.423; RUSSOMANO, 1964, p. 271).

Alcançando-se a chamada Segunda República, iniciada após a Revolução de 1930, instituiu-se nova Constituição em 1934, a qual foi responsável por alçar a Justiça Eleitoral ao plano constitucional. Inspirada na alemã de Weimar, de 1919, a primeira Constituição da década de trinta manteve o sufrágio universal e direto, tornando-o secreto, além de ser a responsável por estabelecer importantes direitos políticos e, por isso, “merece especial relevo no campo do Direito Eleitoral” (RAMAYANA, 2008, p. 11). Com ela, ficou estabelecido que seriam eleitores os maiores de dezoito anos, de ambos os sexos. O alistamento, entretanto, era proibido aos analfabetos, aos mendigos e àqueles que estivessem privados dos direitos políticos. Foi a partir dessa Constituição que suboficiais, subtenentes e sargentos conquistaram o direito ao voto<sup>46</sup>, o que

<sup>44</sup> Alunos de Escolas nas quais são formados os oficiais.

<sup>45</sup> Pontes de Miranda (1967, p. 556-557, grifo do autor) esclarece que o termo praça de pré deriva de “presto; é o sôldo [sic], o mantimento do soldado. A praça de pré é a pessoa que está na praça, presta, pronta (praesta) para servir, mediante pagamento de peça sólida, de moeda, razão por que quem o recebe é o *soldado*. Soldado não tem patente, que é título, privilégio.” Além dos alunos das escolas militares de ensino superior, eram praças de pré os suboficiais, os subtenentes, os sargentos, os cabos e os soldados.

<sup>46</sup> “Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: [...] b) as praças-de-pré [sic], salvo os

Themístocles Brandão Cavalcanti (1958, p. 31), em entendimento reforçado posteriormente por Rosah Russomano (1964, p. 271), reputa ter ocorrido devido ao prestígio alcançado por esse grupo de militares no desenvolvimento das atividades castrenses. Oportuno salientar que essas são as praças mais graduadas, situadas, na hierarquia militar, logo abaixo dos oficiais.

Com a instauração do Estado Novo por Getúlio Vargas, nova Constituição foi estabelecida em 1937, conhecida como “polaca” por ter sido inspirada na Constituição polonesa de 1935. Conforme salienta Pinto Ferreira (2002, p. 57), “a bem dizer a verdade, essa Carta magna nunca foi cumprida. Dissolvidos os órgãos do Poder Legislativo [...], dominou a vontade despótica do presidente [...]”. No que diz respeito ao direito de voto, o artigo que trazia a regra a esse respeito repisava as mesmas regras da Constituição anterior, com a exceção de que, nesse período, todos os militares da ativa tiveram seu direito de votar vetado, independentemente da posição hierárquica que ocupassem<sup>47</sup>.

Com a redemocratização nacional, foi promulgada nova Constituição em 1946. Entretanto, por não ter sido desenvolvida mediante um programa pré-concebido, foi necessário que sua base se assentasse em disposições existentes nas duas Cartas anteriores, o que significa dizer “que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal” (SILVA, 2013, p. 87). Em razão disso, o direito de voto foi autorizado aos mesmos militares previstos na Constituição de 1934, ou seja, mantiveram-se afastados das eleições os cabos e soldados, tanto os engajados<sup>48</sup> como os conscritos<sup>49</sup>.

---

sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial.”

<sup>47</sup> “Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores: [...] b) os militares em serviço ativo.”

<sup>48</sup> Soldado engajado é o incorporado que, ao término do tempo de serviço a que estiver obrigado, solicita a prorrogação desse tempo, consoante o art. 33 da LSM. Isso significa que ele passará a prestar o serviço militar como voluntário e mediante interesse da Administração Militar.

<sup>49</sup> “Art 132 - Não podem alistar-se eleitores: [...] Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.”

Com o advento dos governos militares, promulgou-se nova Constituição em 1967, a qual posteriormente foi emendada em 1969<sup>50</sup>. Quanto ao voto dos militares, repisou-se o estabelecido na Carta Política que a antecedeu, trazendo como única ampliação a possibilidade de alistamento dos ocupantes do posto de guarda-marinha<sup>51</sup>.

### **3.2.3 Militares eleitores após 1988 e a proibição do voto do conscrito**

Alcançada a década de oitenta, foi promulgada a Constituição que ainda vigora. Os trabalhos da comissão responsável pela elaboração do estudo que serviria de base à Constituinte, inicialmente, foram criticados pela esquerda, mas, assim que se deu conhecimento ao seu anteprojeto, as ressalvas passaram a ser feitas pela direita conservadora, em virtude de ter sido apresentado conteúdo tido como progressista. (SILVA, 2013, p. 91).

Em 1987, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, que, para José Afonso da Silva (2013, p. 91), tratou-se, em realidade, de “Congresso Constituinte”, já que foram reunidos o Senado e a Câmara dos Deputados para a elaboração do novo texto. Finalizados os trabalhos, foi promulgada a Carta, em 5 de outubro de 1988, identificada por Ulisses Guimarães, presidente da Assembleia, como “Constituição Cidadã”.

Em análise dos documentos produzidos pela Assembleia Nacional Constituinte, observou-se que o voto dos militares, especialmente o dos cabos e soldados, foi alvo de discussões em diversas subcomissões e comissões. Encontraram-se debates ocorridos na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias<sup>52</sup>,

<sup>50</sup> A Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, no entender de José Afonso da Silva (2013, p. 89) “teórica e tecnicamente não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado [...]”.

<sup>51</sup> O guarda-marinha, posto da Marinha, corresponde ao posto de aspirante a oficial do Exército e da Aeronáutica. “Art 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. [...] § 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais [sic], guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.”

<sup>52</sup> A matéria foi discutida na 12ª e 13ª Reuniões Ordinárias, ocorridas, respectivamente, nos dias 13 e 14 de maio de 1987.

na Subcomissão dos Estados<sup>53</sup>, na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições<sup>54</sup> e em suas Subcomissões de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança<sup>55</sup> e do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos<sup>56</sup> e, por fim, na Comissão de Sistematização<sup>57</sup>, sendo o assunto enfrentado novamente em outras oportunidades, nas Sessões do Plenário<sup>58</sup>.

Durante as pesquisas realizadas, pôde-se constatar, também, que nos trabalhos de elaboração da atual Constituição, várias foram as sugestões oferecidas pelos constituintes a respeito do voto dos militares. Tais proposições foram tanto no sentido de estender a autorização de voto a todos os militares, independentemente da posição hierárquica, como de restringir o voto do conscrito. Em termos quantitativos, foram vinte e quatro sugestões para a ampliação total da capacidade eleitoral ativa dos militares<sup>59</sup> e sete favoráveis à restrição do voto do conscrito<sup>60</sup>.

A Constituição vigente ampliou a capacidade eleitoral ativa no tocante aos militares federais, seguindo a tendência verificada nas Constituições anteriores. A partir dela, também restaram autorizados a votar os cabos e os soldados engajados, já que, até a Carta anterior, os militares só possuíam autorização para votar a partir da graduação de sargento. Consoante observação de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988-1989, p. 582), no entanto, “a atual Constituição inovou na matéria, mais do ângulo formal do que substancial”.

<sup>53</sup> 6ª Reunião Ordinária (Segunda Audiência Pública), de 28 de abril de 1987.

<sup>54</sup> Mérito discutido nas 3ª e 8ª Reuniões Ordinárias ocorridas, respectivamente, nos dias 27 de maio e 13 de junho, ambos do ano de 1987.

<sup>55</sup> Exposição das Forças Armadas a respeito do voto dos militares na 13ª Reunião Ordinária, do dia 6 de maio de 1987.

<sup>56</sup> Debate realizado na 9ª Reunião Ordinária, do dia 6 de maio de 1987.

<sup>57</sup> 32ª Reunião Extraordinária, reaberta no dia 17 de outubro de 1987.

<sup>58</sup> Votação do Requerimento de Destaque nº D-1.802, na Sessão nº 214, de 2 de março de 1988 e do Requerimento de Destaque nº 862, na 318ª Sessão, de 16 de agosto de 1988. Os resultados das votações dos Requerimentos de Destaque tiveram como resultado: no Destaque 1.802, foram 129 constituintes favoráveis ao voto do conscrito e 295 contrários e, no Destaque 802, foram 132 constituintes favoráveis ao voto do conscrito e 201 contrários.

<sup>59</sup> Foram favoráveis ao voto de todos os militares as sugestões de nº: 311-5, 380-8, 394-8, 565, 617-3, 853-2, 1.204, 1.356-1, 1.602, 1.797, 1.871-6, 3.154, 4.181, 4.275, 4.402, 4.741, 5.295, 6.426, 6.654, 8.182, 9.112, 10.869, 10.935 e 11.101-5.

<sup>60</sup> Requereram a proibição do voto do conscrito as sugestões de nº: 1.637, 1.798, 1.937, 4.310, 5.546, 6.244 e 9.190.

Ademais, o TSE, por meio da Resolução nº 15.850, de 15 de novembro de 1989, esclareceu sua concepção, à qual se referiu anteriormente, de que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (que prestam o Serviço Militar Inicial), além dos alunos dos cursos de formação de oficiais da reserva são todos considerados conscritos e que, desse modo, assim como os soldados incorporados, também são submetidos à proibição de se alistar e de votar durante a prestação do Serviço Militar.

### 3.3 RAZÕES E CONTRARRAZÕES DA PROIBIÇÃO DO VOTO DO CONSCRITO

Recentemente, foi oferecida Proposta de Emenda Constitucional com o fito de, enfim, autorizar o conscrito a votar. Trata-se da PEC nº 252/13 de autoria do deputado João Campos (PSDB/GO), admitida pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em 22 de abril de 2013, admissão essa ratificada pela Comissão, em 15 de outubro de 2013<sup>61</sup>.

Na matéria apresentada pelo sítio da Câmara dos Deputados sobre a PEC 252/13, encontra-se enquete que pergunta ao leitor se ele concorda com a referida proposta. Em 24 de outubro de 2013, o resultado indicava que 72,73% dos votantes eram favoráveis à Proposta, 9,09% discordavam e 18,18% não sabiam.

Em realidade, a PEC 252/13, além de tratar da capacidade eleitoral ativa, deixa claro que o conscrito deve permanecer inelegível, propondo a alteração não apenas do §2º do art. 14 da Constituição, mas também do seu §4º. A capacidade eleitoral passiva dos militares é tema que exigiria trabalho específico. Contudo, oportuno salientar que, em análise preliminar, acredita-se adequado que o conscrito seja mantido inelegível. A única ressalva que se faz diz respeito à expressão “durante o período do serviço militar obrigatório”, sugerida para o §4º do art. 14. Como exposto em ponto já analisado, compreende-se mais consentâneo às leis castrenses que fosse utilizada a expressão “[...] após a incorporação ou matrícula, os conscritos”.

---

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446889-PEC-PERMITE-VOTO-DE-JOVENS-DURANTE-SERVICO-MILITAR-OBRIGATORIO.html>>. Acesso em: 24 out. 13.

A PEC 252/13 afirma, em sua justificação, que as razões da restrição constitucional são praticamente uma incógnita, observação reforçada por José Rubens Rezek<sup>62</sup> e por Pedro Henrique Távora Niess (2000, p. 104), segundo o qual a capacidade eleitoral ativa do conscrito é

coibida genericamente, independente da ocorrência de qualquer fato, sem que ressalte da norma discriminatória simples pista que leve à razão do tratamento que distingue o aludido personagem dos demais brasileiros, civis ou militares.

Não obstante essa visão, após uma profunda pesquisa doutrinária e em documentos históricos, importante elenco de apontamentos que serviram de sustentação para a imposição ora discutida foi encontrado. É relevante destacar que, embora uma ou outra razão tenha sido utilizada com maior frequência, o simples fato de existir mais de um motivo que visa a justificar a proibição do voto do conscrito, por si só, é suficiente a causar dificuldade no debate da vedação que se discute. Sendo assim, tratar-se-á, em tópicos apartados, cada uma das razões encontradas durante as pesquisas, assim como suas contrarrazões, de modo a analisar sua validade.

Antes de expor os motivos encontrados, entretanto, entende-se adequado esclarecer que as avaliações aqui realizadas partem basicamente de dois pressupostos.

Primeiramente, concorda-se com o entendimento de que a politização dos quartéis pode ser danosa não só às instituições militares, mas à democracia nacional. A aparente contradição da afirmativa com o objeto deste trabalho não pode conduzir a engano. Como se verá adiante, embora esse seja um dos motivos – e talvez o principal – para que se proíba o conscrito de votar, não se entende que autorizar o voto desses militares possa conduzir a política, de forma danosa, para o seio da caserna. A discussão política, até certo ponto, é saudável, mas o racha partidário, dentro de uma Unidade Militar, que deve ser coesa, não pode ser aceito.

---

<sup>62</sup> Entendimento disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14720/a-proibicao-de-alistamento-eleitoral-dos-conscritos-e-o-principio-da-plenitude-do-gozo-dos-direitos-politicos>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

Em segundo lugar, entende-se que o princípio democrático, insculpido no art. 1º da Constituição, visa ao sufrágio universal. Nesse sentido, se não houver motivo contundente para suprimir o voto de algum cidadão, este deve ser autorizado a escolher seu representante.

### **3.3.1 A politização dos quartéis e a conseqüente afetação da hierarquia e da disciplina**

Embora, para alguns, a participação dos militares, na vida política, seja problema delicado, com o avanço da democracia no Brasil, aos poucos, foi-lhes sendo ampliado o direito de voto, atingindo inicialmente apenas as praças mais graduadas, até que se alcançassem os cabos e os soldados em 1988.

Ao esclarecer o aumento limitado da participação militar nos pleitos, Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1984, p. 556) explica que, ao mesmo tempo em que os militares não merecem ser excluídos da formação das instituições mais importantes da nação, o envolvimento dos mesmos, em questões partidárias, causam resultados nocivos e conhecidos de todos. Sendo assim, estaria justificada a permissão para que apenas alguns militares pudessem votar, e não todos, de modo que se evitaria “a injustiça e o risco apontados.”

Do que se depreende da pesquisa realizada nas sessões da Constituinte de 1988, a principal preocupação apresentada foi a de que os conscritos, considerados mais suscetíveis a se envolverem em questões político-partidárias, pudessem levar suas causas partidárias para dentro da caserna, o que produziria insubordinações e desavenças, ocasionando a quebra dos pilares militares da hierarquia e da disciplina<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> A hierarquia e a disciplina estão previstas no art. 14 do Estatuto dos militares. São os princípios mais valiosos às Forças Armadas, pois considerados sua base institucional. Conforme o §1º do art. 14, “A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas [...]. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência [sic] de autoridade”. A disciplina, por seu turno, tem previsão no §2º do mesmo artigo e é considerada “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”.



Nesse sentido, por exemplo, posicionou-se o General Osvaldo Pereira Gomes, representando o Ministério do Exército, ao realizar pronunciamento na Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança<sup>64</sup>.

Por essa razão, ao comentarem as Constituições, alguns juristas, como Rosah Russomano (1964, p. 271), já afirmavam que as praças de pré não podiam votar devido à hierarquia e à disciplina. Nesse sentido também se manifestou Themistocles Brandão Cavalcanti (1958, p. 31), para quem “a razão é a obediência hierárquica, a subordinação ao comando, a disciplina militar”.

Pontes de Miranda (1967, p. 550-551) situa-se entre esses autores e afirma que a “disciplina passe à frente”, julgando que o militar que se alista eleitoralmente não deve votar, quando na ativa. Conforme o eminente jurista,

a explicação pretensamente *democrática* é a seguinte: em função, o militar tem sua vontade só dirigida para ela, onde a expressão das opiniões políticas seria perturbadora; ora, se pudesse votar, poderia exercer os direitos de opinião política ligados ao voto. (grifo do autor).

Malgrado seu ponto de vista, Pontes de Miranda (1967, p. 555-556) faz importante preleção. Para ele, “a exclusão [do direito de voto] das praças de pré, como se achava nas Constituições de 1891 e 1934, constituía reminiscência de distinções de classe, que, infelizmente, volveu em 1946”, e que foi mantida nas Constituições posteriores<sup>65</sup>. A solução, para ele, estaria nos extremos: ou os militares totalmente impossibilitados de votar ou autorizados, mas sem exclusões. O problema, de acordo com o jurista, deve ser visto segundo o caráter de organização política do país. Sendo assim, afirma que, em um Estado pluripartidário, as Forças Armadas devem só assistir ou devem possuir capacidade eleitoral ativa.

<sup>64</sup> Pronunciamento ocorrido na 13ª Reunião Ordinária, de 6 de maio de 1987.

<sup>65</sup> A distinção de classes existente nas incipientes organizações militares pode ser explicada pela forma de recrutamento que tradicionalmente ocorria no Brasil. Seguindo as experiências europeias, tendência absorvida do Exército Português, refere José Murilo de Carvalho (2005, p.14) que “o corpo de oficiais era recrutado entre a nobreza e as praças entre os camponeses e proletários urbanos”. Mais adiante, o autor ainda esclarece que (CARVALHO, 2005, p. 19) “o recrutamento de oficiais passou de aristocrático para endógeno e de classe média. O das praças foi consistentemente feito nas classes pobres”.

Com referência à possível disseminação de discórdias político-partidárias, nos quartéis, entende-se que o fato de proibir o conscrito de votar não o impede, necessariamente, de defender uma posição política dentro do quartel e de, conseqüentemente, produzir discussões nesse ambiente. Apesar de não poder votar, o conscrito pode ser ideologicamente ligado a qualquer corrente política. Pode-se comprovar esse raciocínio, revendo-se os números apresentados por Hayes (1991, p. 162). De acordo com o autor, entre os anos de 1931 e 1932, quatrocentos e noventa e duas praças foram excluídas do Exército devido a razões políticas. Ocorre que, nessa época, as praças ainda não estavam autorizadas a votar, o que só foi permitido a partir da Constituição de 1934.

Um dos fatores que, de fato, não permite que essa politização ocorra, instrumentos que se consideram eficazes e que já são utilizados em relação aos demais militares, são os regulamentos disciplinares, que definem como transgressões a propaganda política e qualquer manifestação nesse sentido, não só no seio dos quartéis<sup>66</sup>. Desse modo, autorizando-se o voto do conscrito, nenhuma alteração seria necessária nas leis castrenses, pois já existem limitações ao direito de expressão da opinião política capazes de evitar, com eficiência, que tais discussões ocorram. Compreende-se, inclusive, que este seja o artifício responsável por evitar que os militares que estão autorizados a votar disseminem a política partidária nos quartéis.

José Rubens Rezek, especialista na seara eleitoral, segue no mesmo raciocínio, estabelecendo que “em vigor continuaria todo o sistema normativo especial em que se ancora o Direito Militar”. Rezek, porém, vai mais além e afirma que a responsabilidade do conscrito eleitor não se limitaria apenas ao âmbito disciplinar, já que, ao cometer desvios de cunho político, o militar está sujeito, igualmente, à responsabilização criminal.

Em outra ótica, analisando o passado, entende-se que a proibição do voto de alguns militares, na história, pode estar assentada em envolvimento com questões

---

<sup>66</sup> A título de exemplo, podemos citar a Transgressão prevista no nº 56 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, que proíbe o militar de “tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa”. Outras transgressões nesse âmbito estão definidas nos números 57, 58 e 59.

políticas nacionais, ocorridos no início da República, momentos em que de fato restaram comprometidas a hierarquia e a disciplina militares.

José Murilo de Carvalho (2005, p. 14), ao analisar o envolvimento dos militares com a política, traz o número de intervenções que foram desenvolvidas na Primeira República. Nessa análise, o historiador destaca que, no Exército, predominaram ingerências de oficiais, enquanto que, da parte da Marinha, verificaram-se ações tanto de oficiais como de praças.

As praças da Marinha realizaram duas intervenções no período da Primeira República. Uma ocorreu em 1891 (a Revolta da Esquadra), da qual participaram praças e oficiais, e outra em 1910 (a Revolta dos Marinheiros), em que atuaram apenas praças. Contudo, é importante frisar que, afóra na Revolta de 1891, conforme esclarece José Murilo de Carvalho (2005, p. 68), os graduados<sup>67</sup> não tinham ambições políticas, já que suas revoltas “tinham muito a ver com sua situação funcional”. O que as praças reclamavam não tinha outro foco senão as suas próprias condições, entre as quais se encontrava a questão salarial. Essa, inclusive, foi a essência das agitações das praças, ocorridas também durante a República Nova.

Sendo assim, observa-se que as intervenções militares de cunho político estiveram ligadas historicamente à alta hierarquia, normalmente ao posto de tenente, o que, no entender de José Murilo de Carvalho (2005, p. 37), “tem relação com as origens sociais e o treinamento desses oficiais”.

Além dos regulamentos disciplinares, a forma comumente defendida para se afastar os militares da política está em evitar a inanição dos quartéis no que diz respeito a suas atividades-fim, o que passa pela profissionalização das Forças Armadas, com a modernização dos equipamentos e a realização de instruções de guerra. Entre os militares que defendem essa ideia, encontra-se o General Aurelio de Lyra Tavares (1985, p. 126), segundo o qual, “para separar a política do Exército e o Exército da política, o caminho certo estava na sua profissionalização”. Essa foi a concepção

---

<sup>67</sup> Graduados são as praças, ou seja, todos os militares que não ocupam posto de oficial, consoante §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

difundida pelos Jovens Turcos, no início da República, e que serviu posteriormente de base para o tenentismo da década de vinte.

Entretanto, conceber a profissionalização das Forças Armadas como caminho adequado para afastar os militares da política não é ideia que encontra voz uníssona na doutrina. A despolitização militar, afinal, contraditoriamente, parecia exigir o envolvimento político de seus defensores. Nesse sentido, Edmundo Campos Coelho, por exemplo, não compartilha desse entendimento. Segundo ele

a concepção de um Exército apolítico, voltado exclusivamente para as tarefas de defesa externa, implica, logicamente, a idéia [sic] de que era possível promover reformas e o aperfeiçoamento militar, *apesar das regras do jogo político*, isto é, independentemente delas e, portanto, sem a sua alteração. Havia como que uma idealização da natureza dos homens e das instituições. Esperava-se que, em questões relacionadas com a defesa militar e com o Exército, os políticos, civis e militares, se tornassem puros patriotas inspirados unicamente pelo interesse nacional. Em suma, a concepção de um Exército Brasileiro apolítico era a de uma organização desvinculada de seu contexto societal, idealizada na identificação de seus interesses nacionais, impermeável aos conflitos no seu ambiente. A artificialidade desta concepção foi comprovada quando os mais ardentes de seus divulgadores, os “jovens turcos”, viram-se, eles próprios, no centro de conspirações políticas. (2000, p. 95, grifo do autor)

José Murilo de Carvalho (2005, p. 40-42), todavia, esclarece que, dentro do próprio grupo de militares que defendia a profissionalização do Exército, havia uma dissidência. De um lado, encontrava-se a corrente do “soldado profissional”, que tinha como expoente Leitão de Carvalho, e que defendia que o Exército deveria ser dedicado unicamente à preparação para a defesa do país, tendo em vista que “o envolvimento político dos oficiais desviava sua atenção e quebrava o princípio da disciplina”. De outra banda, existia a ideologia do “soldado corporação”, defendida por Bertholdo Klinger, que, embora defendesse a profissionalização do Exército, acreditava ser necessária, para a consecução de seus interesses, a intervenção política “controladora ou moderadora, a ser levada a efeito pela organização como tal, orientada por seu órgão de cúpula, o Estado-Maior”.

O que ocorreu nos primórdios da República, portanto, independente das razões, foi o envolvimento direto dos militares com a política e o que se analisa neste estudo é

a possibilidade de participação indireta, que se dá por meio do voto. Desse modo, entende-se que a politização estaria muito mais relacionada com a capacidade eleitoral passiva do que com a ativa. Esse raciocínio se confirma com a imposição constitucional de que o militar que se candidata a cargo político deve ser afastado da Força a que pertence e que, quando eleito, seja transferido para a reserva<sup>68</sup>. Marcos Ramayana (2008, p. 98) compartilha desse entendimento e afirma que não se pode aceitar que alguns militares possam ser eleitos, à medida que os conscritos sequer podem se alistar eleitoralmente.

Nesse prisma, também pode ser destacada a concepção de José Murilo de Carvalho (2005, p. 55), autor que ensina que

as intervenções militares na Primeira República quase sempre incluíam algum militar que era deputado ou senador. Ao levar a política partidária para dentro da organização, esses oficiais contribuíam para os movimentos isolados que quase sempre envolviam oficiais de escalões inferiores, com prejuízo para a hierarquia e, conseqüentemente, para a corporação. O progressivo afastamento dos militares de cargos eletivos só veio beneficiar a corporação, apesar de indicar também maior institucionalização do sistema político.

Outrossim, o tema pode ser versado pelo âmbito das instituições. Uma instituição adequadamente estruturada e amadurecida é suficiente para evitar crises de legitimidade. Dentro do âmbito deste estudo, isso significa instituições conscientes de seu papel e incapazes de deturpar o regime democrático. As Forças Armadas, vistas de maneira independente ou em conjunto, são instituições bem desenvolvidas e, se assim não fossem, sequer poderiam auxiliar na realização das eleições, como por vezes o fazem.

Não fosse relevante uma instituição madura e os servidores da justiça eleitoral não poderiam realizar seu ato de escolha nos pleitos. Nessa arena, é oportuno destacar, novamente, as palavras de Rezek. Para o jurista,

---

<sup>68</sup> Por determinação do § 8º do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

a tese de que há redutos nos quais os *interesses político-partidários* não são admissíveis possui, assim, indisfarçável cunho antidemocrático. A prevalecer seus argumentos, também os servidores da Justiça Eleitoral em todo o país, por exemplo, deveriam ter restringida sua capacidade eleitoral ativa, para se evitar qualquer indício de parcialidade ou partidarismo nas respectivas atividades de ofício. (grifo do autor).

As Forças Armadas, na atualidade, apresentam relevante avanço institucional e demonstram consciência de sua missão. Se, nos séculos passados, assistiu-se à ingerência das Forças Armadas em questões políticas, seja por impulso de grupos internos à caserna, seja por partidos externos, no presente momento, não só Exército, Marinha e Aeronáutica podem ser consideradas instituições mais amadurecidas como também os organismos políticos. Uma instituição saudável é conhecedora de sua função e não está aberta a influências externas.

Ademais, como justificou o Constituinte Antônio Salim Curiati, ao propor a sugestão nº 565, defendendo que todos os militares deveriam votar,

somente através da politização consciente e do exercício da democracia ao alcance de todos os brasileiros, sem distinções simplistas e arbitrárias, poderemos garantir a estabilidade e o desenvolvimento das instituições.<sup>69</sup>

### **3.3.2 A supressão da liberdade do voto**

Trata-se aqui da possibilidade de o conscrito ser influenciado por seus superiores hierárquicos de modo a votar em quem fossem orientados, por ser considerado jovem demais e principalmente por ser um militar pouco afeito à rigorosa hierarquia e à disciplina do quartel.

Como já observado neste estudo, a liberdade é um dos atributos mais caros do voto. Sua importância reside na possibilidade de o eleitor escolher e votar no seu candidato sem sofrer influências externas ou coações que, ocorrendo, viciam o pleito, pois não representaria o fiel entendimento do povo, responsável por eleger seus

---

<sup>69</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento, de 29 de abril de 1987, p. 210.

representantes. Desse modo, pode-se entender que esse princípio tem relação com a autonomia da escolha do conscrito, o qual, para alguns, poderia sofrer pressões dentro do quartel.

José de Alencar (1996, p. 89,90), ao comentar o sistema representativo vigente no Brasil, no século XIX, afirmou que havia três possibilidades de a pessoa se tornar incapacitada politicamente: pela penalidade, pela incompatibilidade e pela ignorância. A este estudo convém destacar a incapacidade atingida pela incompatibilidade. Para o autor, essa modalidade de incapacidade dizia respeito a obrigações impostas aos cidadãos, as quais lhes impossibilitavam de comparecer aos pleitos para votar e poderiam viciar a escolha livre do eleitor. Nesse âmbito, foram citados pelo escritor os presos preventivos e aqueles que prestam o Serviço Militar.

Para José de Alencar (1996, p. 94), o motivo pelo qual as praças de pré eram proibidas de votar residia na expressão contida no art. 147 da Constituição de 1824, que dizia que “a força militar é essencialmente obediente”. Para ele, “a sujeição e disciplina implica [sic] absolutamente com a liberdade inerente [sic] ao direito de voto”. Por esse motivo, o autor vê razão em se permitir o voto dos oficiais, tendo em vista que esses, aos olhos do legislador, teriam condições de suportar as ingerências de superiores em suas escolhas eleitorais.

Na doutrina, há ainda outros autores que se referem a essa possibilidade de influência no voto do conscrito. Nesse sentido, manifestou-se Ari Ferreira de Queiroz (2000, p. 68), para quem o conscrito “não pode votar porque é facilmente influenciável, ou ‘dobrável’ por seus superiores, de modo que poderia viciar o processo eleitoral”. Carlos Maximiliano (1948, p. 22), ao enfrentar a questão, defende que o soldado não poderia votar e esclarece que em alguns países europeus, além de haver desconfiança dos militares, já que possuíam a força das armas, os soldados eram impedidos de votar, pois não eram considerados eleitores autônomos. Ainda em âmbito doutrinário, podem ser citados, novamente, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988-1989, p. 582), para os quais o conscrito não poderia votar, pois padece por “falta de autonomia de vontade”.

Ao analisar a extensão do voto dos militares, alguns constituintes de 1988 entenderam que os conscritos poderiam sofrer a influência dos superiores ao votar. Na audiência pública realizada com a 9ª Reunião da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, os constituintes ouviram a opinião de Arnaldo Malheiros, o qual entendeu que mesmo a política praticada pela cúpula militar já era algo indesejado e que, ao prolongar-se a possibilidade de voto aos conscritos, “militar extremamente subordinado”, poderia significar a ampliação do “apoio político à atuação, nem sempre política, dos seus chefes”.

Ainda quanto aos debates da constituinte de 1988, encontram-se outros defensores dessa tese, dentre os quais se situa José Fogaça. Para o então Constituinte, o que se estava fazendo era dar proteção ao conscrito, sujeito que estava subordinado a severo sistema disciplinar e que, devido a isso, era submetido a rígidas punições na caserna, o que poderia “tolher-lhe o pleno arbítrio e o direito subjetivo de escolha de seu voto”<sup>70</sup>.

Inicia-se a contra-argumentação às razões expostas, lembrando-se a comparação erigida por José de Alencar entre as praças de pré e os presos preventivos. Hoje, o preso provisório e o adolescente internado podem votar<sup>71</sup>. Para que possam realizar sua escolha eleitoral, tem-se realizado a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, respeitando-se o dispositivo constitucional de que só ocorre a suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

De acordo com o pressuposto do princípio democrático, deve-se acossar a universalização do voto. Sendo assim, entende-se oportuna a facilitação do voto daquele que está preso ou internado. Entrementes, não se concorda com a possível compreensão de que, contemporaneamente, o conscrito possa sofrer maior limitação na sua liberdade de escolha do que o preso, mesmo que não seja o definitivo. Entende-se que tal coação faz muito mais sentido em um sistema penitenciário com as condições precárias que não escondem sua realidade decepcionante do que em um quartel.

---

<sup>70</sup> Posição defendida na 318ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, de 16 de agosto de 1988.

<sup>71</sup> Sobre o tema, foi aprovada pelo plenário do TSE a Resolução nº 23.219, de 2 de março de 2010.



Outro aspecto a ser debatido diz respeito à manifestação do Constituinte Paulo Ramos, realizada na Assembleia Constituinte de 1988, precisamente, na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, em que defendeu que a influência sobre assuntos eleitorais pode ocorrer em qualquer posição hierárquica<sup>72</sup>. Neste ponto, cabe repisar a distinção entre o soldado engajado e o soldado conscrito. Este está na Força compulsoriamente, enquanto que aquele permanece voluntariamente. Ambos, entretanto, ocupam a mesma posição hierárquica (são soldados) e, por isso, podem sofrer a mesma influência de superiores, com a ressalva, ainda, de que, permanecendo em serviço devido ao interesse da Administração Militar, o soldado engajado pode ceder mais facilmente às determinações por correr o risco de ser licenciado e perder seu emprego. Não obstante, o soldado engajado pode votar, ao passo que o conscrito (mesmo que tenente médico, ou seja, em posição hierárquica bastante superior à de soldado) não.

Quanto ao argumento trazido a lume por José Fogaça, conclui-se que os mesmos foram adequados, mas em épocas em que as punições eram, de fato, draconianas. Em represália aos casos de indisciplina, até 1874 era autorizada a aplicação de castigos físicos nas Forças Armadas. Apesar disso, tanto na Marinha quanto no Exército, tal prática se realizou por muitos anos além do permitido. Nessa época, era comum que os subordinados fossem, frequentemente, submetidos a surras de espada e de chibata (CARVALHO, 2005, p. 21).

Observa Edmundo Campos Coelho (2000, p. 59) que “a prática de castigos físicos, por exemplo, prevaleceu até as primeiras décadas do período republicano e contribuía para criar a imagem do militar como indivíduo grosseiro e violento”.

Num cenário como o apresentado, é plausível se cogitar em coação dos superiores, de modo que poderiam influenciar nas escolhas eleitorais de seus comandados. Contemporaneamente, todavia, os castigos físicos são proibidos, e as únicas sanções disciplinares estão previstas nos regulamentos de cada Força e só podem ser aplicadas depois de respeitados o contraditório e a ampla defesa, em procedimento ajustado aos ditames da atual Constituição.

---

<sup>72</sup> Exposição realizada na 3ª Reunião, realizada em 27 de maio de 1987.

Outra contrarrazão é apresentada por Rogério Carlos Born (2011, p. 29) que, ao tratar da possível influência no voto do conscrito, é enfático ao afirmar que esse procedimento “não mais se justifica nos tempos atuais, mesmo porque, por se tratar de ordem manifestamente ilegal, sujeitaria os coatores a pesadas penas [...]”.

Por fim, ressalte-se o sigilo, uma das características do voto já apresentada. A Carta Maior assim determina, ao afirmar que o voto é secreto. Por esse motivo, resta impossibilitada a ingerência dos militares superiores nas escolhas eleitorais dos conscritos (e de todos os demais militares), haja vista não possuírem meios de confirmar quem foi o candidato escolhido pelo subordinado.

### **3.3.3 O emprego das Forças Armadas nas eleições**

Hodiernamente, assiste-se a relativo emprego das Forças Armadas em ações de garantia da lei e da ordem no país. Essa é uma de suas finalidades previstas no art. 142 da Constituição Federal<sup>73</sup>. Em algumas ocasiões, inclusive, é possível que militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica sejam designados para auxiliar na realização e na segurança das eleições.

Por exigência do §1º do art. 142 da Constituição Federal, foi sancionada, em 1999, a Lei Complementar nº 97, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Em seu art. 15, a Lei esclarece que a responsabilidade pelo emprego é do Presidente da República, o que pode ocorrer por iniciativa própria ou, de acordo com o §1º do mesmo artigo, em atendimento a pedido realizado pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

<sup>74</sup> “Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: [...] §1º Compete ao Presidente da República

Em se tratando de emprego de tropa nas eleições, analisando-se o Código Eleitoral, observa-se que há previsão de solicitação do referido apoio tanto por parte do Tribunal Superior Eleitoral<sup>75</sup> como dos Tribunais Regionais Eleitorais<sup>76</sup>.

Evidencia-se, assim, o conflito de normas, já que, de acordo com o art. 142 da Constituição, as Forças Armadas apenas atuarão nos pleitos quando requisitadas por iniciativa dos poderes constituídos, ao passo que o Código Eleitoral estende essa competência, permitindo que os órgãos eleitorais requisitem o referido emprego. Segundo Rogério Carlos Born (2011, p. 17-20), entretanto, essa questão foi resolvida pelo TSE, por meio da Resolução nº 18.504, de 10 de setembro de 1992, em que ficou decidido que o Código Eleitoral foi recebido pela Constituição de 1988 com força de Lei Complementar e que, portanto, a requisição dos órgãos eleitorais não necessita de intermediação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, podendo ser dirigidas diretamente ao Presidente da República.

Esse possível emprego foi um dos argumentos utilizados na Constituinte de 1988 para restringir o voto do conscrito. O General Osvaldo Pereira Gomes, ao responder questionamento que lhe foi feito pelo constituinte Ronaldo Carvalho, durante Reunião da Subcomissão dos Estados<sup>77</sup>, asseverou que a posição do Ministério do Exército era de que todos os militares deveriam votar, inclusive cabos e soldados, à exceção daqueles que estivessem prestando o Serviço Militar Inicial. A justificativa para tanto, segundo o General, foi a de que os conscritos eram empregados, “muitas vezes, nos próprios pleitos eleitorais, em grande número, para evitar tumulto na votação”.

O argumento apresentado pelo Exército foi reforçado, durante a elaboração da Constituição, pelo Constituinte Francisco Rossi, na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, ao alegar que os conscritos poderiam ser

---

a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.”

<sup>75</sup> “Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

<sup>76</sup> “Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: [...] XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;”

<sup>77</sup> Manifestação ocorrida na 6ª Reunião Ordinária, no dia 28 de abril de 1987.

“convocados para a garantia da realização das eleições”<sup>78</sup>. Contudo, na mesma Reunião, o Constituinte Paulo Ramos defendeu que o fato de as Forças Armadas serem empregadas nos pleitos não poderia impedir o voto dos conscritos, haja vista que poderiam votar em trânsito, consoante disposição da legislação eleitoral.

A requisição e o emprego das Forças Armadas nas eleições têm sido cada vez menores. Como esclarece Born (2011, p. 20-22), tais solicitações devem vir acompanhadas de justificativa, consoante exigência da Resolução do TSE nº 21.843. Nesse caso, de acordo com o autor, o TSE tem exigido que os requerentes demonstrem a “insuficiência, inexistência ou indisponibilidade dos instrumentos constitucionais destinados à segurança pública [...]”.

De acordo com notícia veiculada no sítio do TSE<sup>79</sup>, no ano de 2012, foram empregados quarenta mil militares das Forças Armadas na realização das eleições municipais. Dentro desse universo, alguns atuaram em ações de garantia da lei e da ordem, durante a votação, enquanto outro efetivo foi responsável por auxiliar no apoio logístico de transporte de urnas.

Os conscritos, quando, eventualmente, as Forças Armadas necessitam auxiliar na segurança e no adequado desenvolvimento do pleito, não atuam sozinhos, pois sempre estarão acompanhados de um militar superior. Apesar disso, esse não foi argumento suficiente para proibir o voto dos demais militares que não estejam em Serviço Militar Inicial. Não há razão nessa diferenciação. Ademais, existe a possibilidade prevista no art. 6º, II, “c”, do Código Eleitoral, segundo a qual o militar em serviço ou impossibilitado de votar estará desobrigado desse dever. Foi justamente com essa compreensão que se manifestou o Constituinte Paulo Ramos na Reunião Extraordinária da Comissão de Sistematização<sup>80</sup>. Para ele, “a dificuldade para o recolhimento do voto do conscrito, [...] em termos de manifestação de vontade, envolveria todos os militares de serviço no dia da eleição”.

---

<sup>78</sup> Pronunciamento feito na 3ª Reunião, ocorrida no dia 27 de maio de 1987.

<sup>79</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Outubro/forças-armadas-empregarão-40-mil-militares-para-garantir-as-eleicoes-municipais/?searchterm=emprego%20for%C3%A7as%20armadas>>. Acesso em: 31 ago. 2013.

<sup>80</sup> Reunião desenvolvida no dia 17 de outubro de 1987.

Além disso, como justificar o impedimento imposto ao conscrito, pelo motivo aqui analisado, tendo em vista que os militares dos estados podem votar quando envolvidos com a garantia da ordem nos dias de eleição? Aliás, os cabos e soldados das polícias militares, assim como os das Forças Armadas, também adquiriram o direito de votar apenas com a Constituição de 1988.

### **3.3.4 Outros motivos erigidos na Constituinte de 1988**

Além dos principais argumentos encontrados e explicitados nos tópicos anteriores, comumente utilizados por doutrinadores, políticos e militares, algumas outras razões foram expostas no transcorrer dos debates da Constituinte de 1988. Sendo o objetivo central deste estudo encontrar as justificativas que fundamentam a suspensão dos direitos políticos do conscrito e submetê-las a análise, optou-se por trazer todas aquelas que fossem encontradas durante as pesquisas, de modo a reduzir ao máximo possível a possibilidade de negligenciar alguma.

Os argumentos aqui referidos foram oferecidos durante sessão da Comissão de Sistematização da Constituinte de 1988<sup>81</sup>. No transcorrer da sessão, foi proposto por Paulo Gabriel Godinho Delgado requerimento de supressão da vedação do voto do conscrito. A justificativa da supressão passava pelo princípio da universalização do alistamento eleitoral. Entretanto, a proposta foi negada.

O discurso contrário à supressão foi desenvolvido pelo Constituinte Bosco Amaral, o qual afirmou que, caso fosse autorizado o voto do conscrito, ter-se-ia que garantir a eles aquilo que está previsto para os demais cidadãos na legislação, como, por exemplo, que só pudessem ser presos nos dias que antecedem às eleições, em caso de flagrante delito. Além disso, referiu que os quartéis seriam esvaziados nos dias de eleições, o que comprometeria a segurança nacional, e que o conscrito, por permanecer em regime de internato, não possuía o mesmo acesso à propaganda eleitoral que os demais jovens possuíam fora dos quartéis.

---

<sup>81</sup> De acordo com o constante do Diário da Assembleia Nacional Constituinte nº 195, de 3 de março de 1988 (p. 7919-7922).

Quanto à primeira argumentação referente à prisão em flagrante, já havia militares autorizados a votar e outros estavam sendo autorizados (cabos e soldados engajados), o que não exigiria nenhuma alteração na legislação, a fim de permitir o voto dos conscritos.

Com relação ao suscitado esvaziamento dos quartéis, atualmente, nos dias de eleição, os militares responsáveis pela guarnição diária das Unidades Militares são os únicos que nelas permanecem, salvo exceções, e têm, por isso, sua ausência à eleição justificada pelo previsto na alínea “c” do inciso II do art. 6º do Código Eleitoral. Além disso, cabe trazer o exemplo prático apresentado por José Rubens Rezek, referente a “dois conscritos, alistados eleitores antes dos 18 anos de idade, que estavam, portanto, com os direitos políticos suspensos, se encontrarem fora do quartel no dia das últimas eleições, em 05/10/2008. O evento se deu perante a 099ª Zona Eleitoral de Cristina, Minas Gerais [...] compareceram às respectivas seções eleitorais, mas não puderam votar”.

Por derradeiro, não há mais sentido na asserção de que os conscritos não possuem acesso à informação. Talvez essa fosse uma justificativa aceitável no final da década de oitenta (o que não aparenta). Nos dias atuais, no entanto, não pode prosperar em face da gama de meios eletrônicos que dão acesso ao noticiário, relembrando, ainda, que o conscrito não permanece em internato por todo o Serviço Militar. Nesse sentido, Rezek esclarece que “nos dias de hoje [...] o internato absoluto não mais vigora em muitos dos comandos militares. Tal regra sofreu atenuação, especialmente por motivos de ordem econômico-financeira [...]”.

#### 3.4 A QUESTÃO DO CONSCRITO ALISTADO ELEITORALMENTE ANTES DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA

A proibição do voto do conscrito possui fundamento no §2º do art. 14 da Constituição, segundo o qual “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.

Ocorre que o pré-citado dispositivo traz o termo técnico “alistamento”, restringindo sua realização pelo conscrito, não se referindo, expressamente, a respeito do voto. Dessa situação resulta um conflito, afinal, a mesma Constituição autoriza o alistamento eleitoral de forma facultativa, a partir dos dezesseis anos de idade. Assim, ao incorporar nas Forças Armadas, o conscrito já pode ser alistado eleitoralmente, o que, aparentemente, resultaria na ineficácia da restrição de seu alistamento enquanto presta o Serviço Militar Inicial.

Por essa razão, alguns autores e especialistas da seara eleitoral, como Joel José Cândido (2010, p. 84) e Rogério Carlos Born (2011, p. 32-33), além de Cláudio Alves da Silva<sup>82</sup>, advogam no sentido de que o conscrito alistado como eleitor, antes da incorporação ou matrícula, deveria poder votar, haja vista que a Carta Maior não o proíbe de exercer esse direito dever.

Entretanto, consoante observação de Joel José Cândido (2010, p. 83), ao proibir o alistamento do conscrito, o constituinte originário pretendia, em verdade, restringir o voto desse brasileiro, por uma consequência lógica. Não é outro o entendimento de Ramayana (2008, p. 112), para quem, ao se negar o alistamento do conscrito, restou-lhe proibido, também, o voto, “por via sucessória eleitoral”.

Antes de adentrar no estudo da técnica hermenêutica propriamente dita, entende-se apropriado apresentar alguns elementos encontrados nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte e em decisões proferidas pelo TSE.

Compulsando as sessões da Constituinte de 1988, foram encontradas discussões sobre o assunto em estudo, as quais servem para valiosos esclarecimentos na busca da real intenção dos constituintes ao redigir o parágrafo em análise. A exposição mais aguda foi proferida por Nelson Jobim, no dia 17 de outubro de 1987, durante reunião da Comissão de Sistematização. Segundo Jobim, “o que se quer efetivamente com esse §2º é impedir que o cidadão, durante o período em que está na condição de conscrito, exerça o direito ao voto”. No mesmo debate, esse objetivo foi

---

<sup>82</sup> Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10242/aspectos-da-restricao-constitucional-ao-voto-do-conscrito>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

reforçado pelo então Constituinte José Fogaça, o qual ainda esclareceu que o §2º faz uma limitação devido à situação do cidadão.

Posteriormente, ao votar a proposta de requerimento de supressão da vedação do voto do conscrito, oferecida pelo constituinte Paulo Gabriel Godinho Delgado, ao emitirem suas opiniões, todos os constituintes que se manifestaram a respeito referiram-se à capacidade de voto do conscrito e não ao alistamento eleitoral, o que reforça as palavras de Nelson Jobim e de José Fogaça.

Em 1989, logo após a promulgação da Constituição Cidadã, foi realizada consulta ao TSE, respondida por meio da Resolução nº 15.072, a qual foi posteriormente ratificada pela Resolução nº 15.099, de 9 de março de 1989. O objetivo dessa provocação foi esclarecer se o conscrito alistado eleitoralmente antes da incorporação poderia votar durante a prestação do Serviço Militar. Instada pelo TSE a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu entendimento de que o conscrito incorporado e já alistado eleitoralmente deveria ter sua inscrição mantida, permanecendo desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, II, “c”, do Código Eleitoral<sup>83</sup>. O TSE, à unanimidade de seus Ministros, decidiu seguir o parecer do Ministério Público Eleitoral, modificando, entretanto, o termo “desobrigado de votar” por “impedido de votar”, o que se considerou mais adequado com a citada norma do Código Eleitoral<sup>84</sup>.

A capacidade eleitoral ativa do conscrito só retornou a ser discutida, no âmbito do TSE, em 1998, por meio de questionamento da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás, a qual pugnava pela autorização do voto do conscrito alistado antes da incorporação. A resposta ao pleito da Corregedoria foi emitida pelo TSE, em 7 de abril de 1998, por meio da Resolução nº 20.165. Na ocasião, reiterou-se que, além de proibido de se alistar, o conscrito não pode votar, já que sofre a suspensão de seus

---

<sup>83</sup> “Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: [...] II - quanto ao voto: [...] c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.”

<sup>84</sup> Discorda desse entendimento Joel J. Cândido (2010, p. 84), para quem o citado dispositivo do Código Eleitoral não arrola “impedimentos mas sim exceções à obrigatoriedade, tanto de alistamento quanto do voto, aos casos que enumera”.



direitos políticos, muito embora não haja previsão expressa para tanto no art. 15 da Constituição<sup>85</sup>.

Apesar de não ter obtido êxito em seu questionamento, a Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás sugeriu que, por “princípio de hermenêutica”, a Constituição não pode ser “interpretada ampliativamente”, de modo que o dispositivo em questão não possuiria o “elastério que lhe querem dar as normas infraconstitucionais anteriores não recepcionadas – e as posteriores nulas, por enfrentarem a Carta Magna”. É justamente esse que aparenta ser o fundamento em que se assenta a atual doutrina que defende a possibilidade de voto do conscrito alistado antes da incorporação (ou matrícula). Afinal, como a Constituição não se refere, expressamente, à vedação do voto do conscrito, não haveria razão para tanto.

Com o fito de sustentar esse entendimento, costuma-se utilizar como argumento a doutrina de José Afonso da Silva (2013, p. 384) sobre a interpretação dos direitos políticos, para quem

o princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.

Seguindo essa linha interpretativa, afirma o Ramayana (2008, p. 98) que “o exercício das capacidades ativas do cidadão eleitor devem sempre ancorar interpretação referente a [sic] plenitude de realização do sufrágio”.

---

<sup>85</sup> O art. 15 da Constituição apresenta os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, nos seguintes termos: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

Nesse contexto, surge a incerteza sobre qual seria a forma mais adequada de aplicação do dispositivo constitucional em questão. O §2º do art. 14 proíbe apenas o alistamento ou também se refere ao voto do conscrito? Disso decorre, pois, a necessidade da interpretação classificada por MacCormick (2008, p. 161-162) como estreita, a qual, em síntese, é aquela realizada para dirimir dúvidas sobre a forma de aplicação das normas e que se diferencia da interpretação em sentido amplo, que corresponde àquilo que é apreendido automaticamente, sem causar dificuldades ao intérprete.

Almejando alcançar uma resposta à dúvida apresentada, procurando a utilização de regras apropriadas de hermenêutica, optou-se por seguir a classificação das “categorias de argumentos interpretativos” oferecida por MacCormick (2008, p. 165-182). De acordo com o jurista escocês, existem três principais espécies de argumentos interpretativos, os quais serão apresentados em breves linhas: o argumento linguístico, o sistêmico e o teleológico avaliativo.

O argumento linguístico está direcionado a uma interpretação gramatical e visa a encontrar o “sentido claro’ das palavras usadas na ‘linguagem ordinária’”. Essa utilização ordinária da língua é necessária para facilitar a compreensão do intérprete e, ainda, para não permitir que juízes atribuam novos sentidos aos textos legislativos, de modo que se respeite a autoridade do legislador. Todavia, a toda expressão deve ser oferecido um entendimento, de acordo com o contexto em que está inserida. Isso se justifica, pois algumas palavras podem ser utilizadas, em alguns textos, em sentido ordinário e, em outros, de forma técnica. (MACCORMICK, 2008, p. 167-169).

O argumento sistêmico é aquele que busca o sentido do texto legal, considerando-o inserido no conjunto de um sistema jurídico, de modo a atingir uma concepção coerente com o todo. Na visão do autor, “todos os materiais jurídicos são enunciados no contexto do sistema jurídico em geral, e à luz, sem dúvida, de todo um complexo de circunstâncias jurídicas, políticas e factuais”. (MACCORMICK, 2008, p. 169-174).

O argumento teleológico avaliativo, ou consequencialismo com outro nome, está direcionado ao fim da norma. A ele cabe sugerir qual o objetivo que se pretende

alcançar com o texto legal. O foco, portanto, está na substância e não na fraseologia. Para MacCormick (2008, p. 178, grifo do autor),

no contexto da interpretação da lei ou de outros textos dotados de autoridade, seu caráter valorativo ou teleológico faz necessário perquirir quem estaria autorizado a dizer quais são os valores e objetivos que deveriam ser considerados como o *telos* imputado à legislação. A resposta aparentemente óbvia seria de que o ator principal nessa atividade seria a pessoa que tem a capacidade de estabelecer os valores que serão perseguidos. Assim, a intenção do legislador seria o guia adequado para a imputação de valores e objetivos à legislação.

Nesse diapasão, ganha relevância a “intenção do legislador”. Sobre isso, esclarece MacCormick (2008, p. 182) que

a “intenção do Parlamento” exerce um papel adequado na interpretação das leis não porque consista em um estado mental próprio a alguém e passível de ser descoberto, que é capaz de explicar com especial autoridade as palavras usadas em um certo sentido. Ao contrário, é porque o legislador edita as leis em vernáculo, usando um registro particular; porque atos racionais de legislação se apresentam juntos de uma forma coerente, tanto internamente quanto em relação ao resto do sistema jurídico; porque reformas objetivam sempre remediar algum tipo identificado de deficiência; e porque alguém pode imputar finalmente ao legislador uma intenção no sentido de interpretarem-se certas palavras de um modo e não de outro. A “intenção” é um modo retoricamente eficiente e legítimo para apresentar uma conclusão sobre o que vem a ser a interpretação mais razoável em um contexto, não um argumento adicional a esse respeito.

Segundo Carlos Maximiliano (2002, p. 247, grifo do autor), em matéria de Hermenêutica, inicialmente é fundamental delimitar-se a matéria objeto de estudo e observar-se a que ramo do Direito ela pertence. Isso se deve, pois não existe uma teoria que possa ser aplicada pelo exegeta de maneira universal, ou seja, a qualquer lei. Para o jurista, portanto, “o que não partir desse pressuposto, *essencial* à boa Hermenêutica, incidirá em erros graves e freqüentes [sic]”.

Sendo assim, necessário se faz utilizar o modo hermenêutico mais apropriado à Constituição, com o intuito de definir se o conscrito, além de não alistável, como

estabelecido na Carta Maior, também não pode votar. Com esse desiderato, adota-se também a preleção oferecida por Carlos Maximiliano.

Em sua obra sobre a Hermenêutica, ao analisar o Direito Constitucional, Carlos Maximiliano elenca preceitos que devem ser seguidos para o bom entendimento e concretização da Constituição. Dentre eles, acredita-se que alguns recaem diretamente sobre o conflito apresentado neste tópico.

Primeiramente, anota-se a lição sobre o recurso à história da elaboração do texto. Para o autor, esse elemento “auxilia a exegese do Código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar, em geral, aos *trabalhos parlamentares*”. (MAXIMILIANO, 2002, p. 253, grifo do autor).

Outra lição que ressalta da obra do renomado jurista refere-se à necessidade de aplicação de uma interpretação estrita para quando o texto constitucional previr exceções à regra geral. Nesse caso, “na dúvida, siga-se a regra geral”. No entanto, observa,

em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o *fim* para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este [sic] atingido, e será perfeita a exegese. (MAXIMILIANO, 2002, p. 255, 256, grifo do autor).

Diante dos ensinamentos hermenêuticos expostos e de acordo com as pesquisas realizadas, acredita-se que a interpretação mais consentânea ao problema de aplicação da norma referida seja a teleológica. Sendo assim, deve-se seguir a “intenção do constituinte”, de modo a compreender que, embora não exista expressa disposição na Constituição, o conscrito está impedido de votar, pois foi com esse objetivo que a norma foi criada. Seja por qual razão tenha sido redigida da maneira apresentada, se a Constituição não foi clara em seu texto, o constituinte expôs, de maneira inequívoca, seu objetivo.

Ademais, compreende-se que realizar interpretação linguística ensejaria criar uma distinção injustificada e desarrazoada entre os conscritos. Afinal, aos incorporados ou matriculados que não fossem alistados eleitoralmente seria proibido o voto, enquanto que àqueles já alistados seria permitido. Se os fundamentos que proíbem todos os conscritos de votar já são questionáveis, mais ainda seriam se restringissem o voto de apenas alguns brasileiros que prestam o Serviço Militar Inicial.

### 3.5 O VOTO DO CONSCRITO EM OUTRAS NAÇÕES

Recentemente, diversos países passaram a adotar formas alternativas de serviço militar em relação ao recrutamento obrigatório. Assim, principalmente, no início do século XXI, diversas nações abandonaram o sistema utilizado pelo Brasil e escolheram a cooptação de soldados realizada de forma facultativa ou profissional.

Com isso, a análise do tema deste estudo, em outras nações, tornou-se laboriosa, tendo em vista a necessidade de encontrar países que ainda possuem a figura do conscrito, ou seja, que ainda utilizam o Serviço Militar Obrigatório como modelo de recrutamento, e que possuem características políticas e sociais próximas às brasileiras.

Nesse contexto, portanto, as atenções voltaram-se à América do Sul, na qual, além do Brasil, outros quatro países ainda recrutam militares para suas Forças Armadas por meio da conscrição: Paraguai, Colômbia, Venezuela e Bolívia.

Dentre os países elencados, como se verá, apenas dois deles mantêm o conscrito impedido de votar. A dificuldade em encontrar, na doutrina, os fundamentos da proibição do voto do conscrito brasileiro, repetiu-se com relação aos militares estrangeiros recrutados. Em face disso, a pesquisa de direito comparado, a seguir apresentada, priorizou a legislação dos demais países sul-americanos, de modo a verificar como a participação eleitoral dos seus conscritos é normatizada.

### 3.5.1 No Paraguai

O Paraguai, dentre os países pesquisados, é o que apresenta maior similitude com o sistema brasileiro. Segundo o art. 118<sup>86</sup> da Constituição Paraguaia de 1992, o sufrágio é um direito, um dever e uma função pública do eleitor. Ainda de acordo com esse dispositivo, o sufrágio é a base do regime democrático e representativo e se funda, entre outros, no voto universal, livre, direto, igual e secreto.

A adoção do Serviço Militar Obrigatório está prevista no art. 129 da Constituição<sup>87</sup>. Segundo essa norma, o serviço compulsório se justifica, pois todo paraguaio deve se preparar para defender o país.

Conforme o art. 120 da Constituição<sup>88</sup>, todos os cidadãos são eleitores e podem ser eleitos, salvo as restrições previstas tanto na Constituição como na lei. Ao tratar dos eleitores, portanto, a Constituição não proíbe, expressamente, os conscritos de votarem, nem mesmo faz referência à possibilidade de os demais militares votarem. A única alusão da Carta Política Paraguaia ao tema é a determinação de que os militares em serviço ativo não podem se filiar a partido ou a movimento político, nem realizar qualquer tipo de atividade política.

As restrições legais eleitorais são encontradas na Lei nº 834 de 1996, que institui o Código Eleitoral Paraguaio. Segundo seu art. 91, “c”<sup>89</sup>, o conscrito não pode ser eleitor, constituindo uma das exceções à universalidade do voto, no sistema eleitoral paraguaio.

---

<sup>86</sup> “**Artículo 118 - DEL SUFRÁGIO.** El sufragio es derecho, deber y función pública del elector. Constituye la base del régimen democrático y representativo. Se funda en el voto universal, libre, directo, igual y secreto; en el escrutinio público y fiscalizado, y en el sistema de representación proporcional.”

<sup>87</sup> “**Artículo 129 – DEL SERVICIO MILITAR.** Todo paraguayo tiene la obligación de prepararse y de prestar su concurso para la defensa armada de la Patria. A tal objeto, se establece el servicio militar obligatorio. [...]”

<sup>88</sup> “**Artículo 120 – DE LOS ELECTORES.** [...] Los ciudadanos son electores y elegibles, sin más restricciones que las establecidas en esta Constitución y en la ley. [...]”

<sup>89</sup> “**Artículo 91.-** No podrán ser electores: [...] c. los soldados conscritos y clases de las Fuerzas Armadas y Policiales y los alumnos de institutos de enseñanza militares y policiales; [...]”

Segundo informação contida no sítio do *Centro de Estudios Judiciales*<sup>90</sup>, em abril de 2013, o Paraguai recebeu a Missão de Observação Eleitoral da União Europeia, com o fim de acompanhar as eleições gerais. Em seu relatório, a Missão, entre outras recomendações, observou que a legislação paraguaia deveria perseguir o princípio constitucional de universalização do voto e permitir o voto aos conscritos, além de outros cidadãos até então excluídos desse direito.

### 3.5.2 Na Colômbia

Em solo colombiano, todo cidadão tem o direito de participar da vida política nacional, o que pode desempenhar, além de outros instrumentos, por meio das eleições<sup>91</sup>. O voto é um dos mecanismos de participação democrática destacado na Constituição e é considerado um direito e um dever<sup>92</sup>.

A Lei Maior impõe a todos os colombianos o dever de pegar em armas, quando necessário, para defender o país e as instituições públicas. O Serviço Militar Obrigatório está regulado pela Lei nº 48 de 1993, a qual reproduz, em seu art. 3º, o comando constitucional referido.

Na Colômbia, não apenas os conscritos não podem votar, mas todos os militares. Essa proibição se estende às polícias militares e é determinação expressa do art. 219 da Constituição<sup>93</sup>. De acordo com a norma constitucional, os membros da Força Pública<sup>94</sup> não podem sufragar enquanto permanecem no serviço ativo, nem participar ativamente de discussões políticas.

---

<sup>90</sup> Centro de Estudos Judiciais. Disponível em: <<http://www.cej.org.py/index.php/noticias/1372-la-mision-de-observacion-electoral-de-la-union-europea-presento-informe-final-de-las-elecciones-generales-en-paraguay>>. Acesso em 21 out. 13.

<sup>91</sup> De acordo com a Constituição em seu “**ARTICULO 40.** Todo ciudadano tiene derecho a participar en la conformación, ejercicio y control del poder político. Para hacer efectivo este derecho puede: 1. Elegir y ser elegido. [...]”

<sup>92</sup> “**ARTICULO 258. Modificado. A.L. 1/2003, art. 11.** El voto es un derecho y un deber ciudadano.”

<sup>93</sup> “**ARTICULO 219.** [...] Los miembros de la Fuerza Pública no podrán ejercer la función del sufragio mientras permanezcan en servicio activo, ni intervenir en actividades o debates de partidos o movimientos políticos.”

<sup>94</sup> A Força Pública colombiana é composta pelas Forças Militares (que corresponde às Forças Armadas do Brasil) e pela Polícia Nacional, corpo armado de natureza civil. Em face disso, tanto militares das Forças Armadas como das polícias não podem votar.

Além dos motivos colombianos para a restrição da capacidade eleitoral ativa dos militares, historicamente, assemelham-se aos já erigidos por este trabalho, no momento atual do país, as instituições militares apresentam-se com relativa desconfiança em um cenário de certa instabilidade, dados os conflitos com narcotraficantes. Os debates mais relevantes dos candidatos a cargos políticos direcionam-se a essa perturbação interna, que é tema que interessa diretamente às Forças Armadas. Em face disso, entende-se que seja difícil que os militares sejam imparciais no momento da eleição e, portanto, optou-se pela proibição do voto e pela maior profissionalização da Força Pública<sup>95</sup>.

Não obstante esse quadro, em agosto de 2013, o Senador Édgar Espíndola Niño iniciou projeto com o escopo de alterar a Constituição para permitir que os integrantes da Força Pública pudessem votar. De acordo com próprio Senador, o que se pretende, simplesmente, é que os militares possam votar como os demais colombianos e escolher seus representantes, ainda que não possam concorrer nas eleições ou fazer campanha para algum candidato<sup>96</sup>.

De qualquer forma, a condição atual dos militares colombianos segue o entendimento sugerido por Pontes de Miranda, para quem, como visto, no sistema pluripartidário, ou todos os militares votam, ou nenhum vota.

### 3.5.3 Na Venezuela

A Constituição Venezuelana, em 1999, passou por reforma, sob o governo de Hugo Chavez. Em razão dessa modificação, no tocante aos direitos políticos, a

---

<sup>95</sup> De acordo com o que se extrai de artigo de anterior vice-ministro de defesa da Colômbia. Disponível em: <<http://politicayseguridad.blogspot.com.br/2012/11/el-voto-militar-en-colombia.html>>. Acesso em: 22 out.13.

<sup>96</sup> Consoante exposição do próprio Senador em artigo de periódico colombiano. Disponível em: <<http://www.elnuevodia.com.co/nuevodia/opinion/columnistas/192318-el-voto-militar-necesario-y-legitimo>>. Acesso em: 21 out. 13.



Assembleia Constituinte, em sua exposição de motivos, esclarece que ocorreram “modificações substanciais”.<sup>97</sup>

No ordenamento venezuelano, de acordo com a Constituição, o voto é apenas um direito subjetivo, não sendo considerado, também, um dever ou função pública<sup>98</sup>. Sendo assim, é ato facultativo, não se podendo obrigar qualquer pessoa a sufragar, de acordo com o disposto no art. 126 da Lei Orgânica de Processos Eleitorais<sup>99</sup>.

A Força Armada Nacional venezuelana é instituição profissional, sem militância política, de acordo com o art. 328<sup>100</sup>. Mais adiante, o mesmo artigo ressalta que essa instituição serve unicamente à nação e, em qualquer hipótese, não pode se submeter a interesses político partidários.

Consoante o art. 134 da Constituição<sup>101</sup>, ninguém pode ser submetido a recrutamento forçado. Todavia, estipula o mesmo dispositivo que todos devem se submeter ao serviço militar para a defesa da nação. Tal dever é regulado pela lei de conscrição e alistamento militar.

Em seu art. 330<sup>102</sup>, a Constituição outorga, expressamente, aos integrantes da Força Armada Nacional (composta por Exército, Marinha e Aeronáutica, além da

---

<sup>97</sup> “En materia de Derechos Políticos se incluyen modificaciones sustanciales en relación con la Democracia Representativa y de Partidos establecida en La Constitución anterior.” Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/enmienda2009.pdf>>. Acesso em: 23 out. 13.

<sup>98</sup> “**Artículo 63.** El sufragio es un derecho. Se ejercerá mediante votaciones libres, universales, directas y secretas. La ley garantizará el principio de la personalización del sufragio y la representación proporcional.”

<sup>99</sup> “**Artículo 126.** Ninguna persona puede ser obligada o coaccionada bajo ningún pretexto en el ejercicio de su derecho al sufragio.”

<sup>100</sup> “**Artículo 328.** La Fuerza Armada Nacional constituye una institución esencialmente profesional, sin militancia política, organizada por el Estado para garantizar la independencia y soberanía de la Nación y asegurar la integridad Del espacio geográfico, mediante la defensa militar, la cooperación en el mantenimiento del orden interno y la participación activa en el desarrollo nacional, de acuerdo con esta Constitución y con la ley. En el cumplimiento de sus funciones, está al servicio exclusivo de la Nación y en ningún caso al de persona o parcialidad política alguna. Sus pilares fundamentales son La disciplina, la obediencia y la subordinación. La Fuerza Armada Nacional está integrada por el Ejército, la Armada, la Aviación y la Guardia Nacional, que funcionan de manera integral dentro del marco de su competencia para el cumplimiento de su misión, con un régimen de seguridad social integral propio, según lo establezca su respectiva ley orgánica.”

<sup>101</sup> “**Artículo 134.** Toda persona, de conformidad con la ley, tiene el deber de prestar los servicios civil o militar necesarios para la defensa, preservación y desarrollo del país, o para hacer frente a situaciones de calamidad pública. Nadie puede ser sometido a reclutamiento forzoso.”

<sup>102</sup> “**Artículo 330.** Los o las integrantes de la Fuerza Armada Nacional en situación de actividad tienen derecho al sufragio de conformidad con la ley, sin que les esté permitido optar a cargo de elección popular, ni participar en actos de propaganda, militancia o proselitismo político.”

Guarda nacional), em atividade, o direito ao sufrágio, em conformidade com a lei. Proíbe-se, entretanto, a participação ativa dos militares em atos políticos e a sua candidatura a cargos eletivos.

Na exposição de motivos da atual Constituição, a Assembleia Constituinte, ao esclarecer os motivos da autorização de sufrágio aos militares, afirmou que

[...] seguindo uma tendência em direito comparado com o objetivo de não estabelecer discriminações entre os cidadãos, permite-se que os integrantes da Força Armada Nacional, em situação de atividade, exerçam o direito ao sufrágio em conformidade com a lei<sup>103</sup>. (tradução nossa).

### 3.5.4 Na Bolívia

De acordo com o ordenamento jurídico boliviano, o sufrágio se dá mediante voto igual, universal, direto, individual, secreto, livre e obrigatório<sup>104</sup>. O serviço militar boliviano é obrigatório, conforme o art. 249 da Constituição<sup>105</sup>.

No que diz respeito aos militares, após destacar que as Forças Armadas estão fundadas nos princípios da hierarquia e da disciplina e que não podem realizar, como instituição, ações políticas, a Carta Maior do Estado boliviano autoriza os militares a exercerem os direitos de cidadania<sup>106</sup>.

Algumas características próprias do sistema eleitoral boliviano, no tocante ao voto dos militares, podem ser encontradas no Código Eleitoral. Segundo o art. 149, “f”, aqueles cidadãos que se encontrem em serviço ativo podem votar uniformizados, desde que desarmados. Além disso, consoante a alínea “g”, cabe às Forças Armadas

<sup>103</sup> “[...] siguiendo una tendencia en derecho comparado con el objeto de no establecer discriminaciones entre los ciudadanos, se permite que los integrantes de la Fuerza Armada Nacional en situación de actividad ejerzan el derecho al sufragio de conformidad con la ley.”

<sup>104</sup> “**Artículo 26.** [...] 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. [...]”

<sup>105</sup> “**Artículo 249.** Todo boliviano estará obligado a prestar servicio militar, de acuerdo con la ley.”

<sup>106</sup> “**Artículo 245.** La organización de las Fuerzas Armadas descansa en su jerarquía y disciplina. Es esencialmente obediente, no delibera y está sujeta a las leyes y a los reglamentos militares. Como organismo institucional no realiza acción política; individualmente, sus miembros gozan y ejercen los derechos de ciudadanía en las condiciones establecidas por la ley.”

encaminhar os conscritos para realizarem a mudança de domicílio eleitoral até a data limite para esse fim<sup>107</sup>.

Outrossim, oportuno destacar o art. 238 do Código Eleitoral, que elenca os delitos eleitorais. Dentre eles, de acordo com o constante da alínea “c” do referido artigo, encontra-se a coação eleitoral, que pode ser cometida pelos servidores públicos eleitorais, pelos policiais militares, por civil e pelo militar que coacione, atemorize ou exerça violência contra subalterno para que o mesmo vote de acordo com o que lhe é determinado. Aos coatores a lei prevê pena privativa de liberdade de um a três anos<sup>108</sup>. Quando o voto é emitido nessas condições, por orientação do art. 163, I, “c”, considera-se nulo<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> “**Artículo 149.** [...] f) Las ciudadanas y ciudadanos que estén en servicio activo podrán sufragar uniformados y sin armas. g) Las Fuerzas Armadas no podrán trasladar grupos de conscriptas y conscriptos una vez cerrado el período, para el cambio de domicilio electoral.”

<sup>108</sup> “**Artículo 238. (DELITOS ELECTORALES).** Constituyen delitos electorales los siguientes actos y omisiones: [...] **Coacción electoral.** La servidora pública o el servidor público electoral, policial, militar o persona particular que coaccione, atemorice o ejerza violencia en contra de subalternos de su dependencia o de cualquier ciudadana o ciudadano, para que se afilien a determinada organización política o voten por determinada candidatura en un proceso electoral u opción en un referendo o revocatoria de mandato, será sancionada o sancionado con pena privativa de libertad de uno (1) a tres (3) años. Además, si la autora o el autor fuera funcionaria pública o funcionario público, será sancionada o sancionado con la destitución del cargo, sin que pueda ejercer otra función pública por un tiempo de tres (3) años.”

<sup>109</sup> “**Artículo 163. (NULIDAD DURANTE LA VOTACIÓN). I.** Todo voto será declarado nulo inmediatamente por el Jurado Electoral, en los siguientes casos: c) Cuando el voto es emitido mediante coacción, intimidación, inducción o persuasión por un tercero.”

## 4 CONCLUSÕES

Com passos lentos e relutantes, os direitos políticos foram reconhecidos e autorizados para a maior parcela dos brasileiros. Ainda no século passado, assistia-se a diversos nacionais alijados do direito político mais caro a qualquer cidadão, o sufrágio. Assim, mulheres, mendigos, analfabetos e militares, por diversos motivos, foram impedidos de votar. Não sem muitas alterações, todos alcançaram o direito de escolher seus representantes, à exceção dos conscritos.

Do mesmo modo que não se proíbe o voto dos analfabetos e dos presos provisórios (o que está de acordo com a universalização do sufrágio, consentânea ao regime democrático), mesmo com o risco de que sofram influências ou coações, razão também não existe para restringir o voto do conscrito.

Se havia razões sociais e institucionais aceitáveis para justificar o sufrágio capacitário e censitário no período imperial e no início da República, hoje não há mais sentido na aplicação dessas condicionantes ao voto. O conscrito contemporâneo sequer apresenta as mesmas características dos antigos recrutados. Estes, em geral analfabetos e marginalizados dentro da sociedade, eram excluídos da vida política nacional; aqueles, entretanto, vivem realidade social e institucional diferentes.

Como se viu, desde a Independência, à medida que as instituições políticas evoluíram, as Constituições, gradualmente, autorizaram os militares não oficiais a votarem. Em determinado momento, inclusive, a justificativa oferecida para essa abertura foi o prestígio alcançado pelos agraciados. Esse não é mais requisito exigido para que o cidadão possa votar, bastando que preencha os requisitos exigidos por lei, a todos aplicados.

Analisando-se o significado e a abrangência do termo conscrito, observou-se que todo brasileiro, no ano em que completa dezoito anos de idade, é conscrito, pois está obrigado a prestar o Serviço Militar Inicial. Todavia, o impedimento ao voto ocorre apenas em relação ao conscrito que incorpora ou é matriculado em alguma Unidade Militar. A supressão desse direito não se restringe apenas ao soldado incorporado, alcançando, também, os atiradores dos Tiros de Guerra, os alunos dos Órgãos de

Formação de Oficiais da Reserva e os Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam o Serviço Militar Inicial.

Não obstante a Constituição restrinja, expressamente, o alistamento eleitoral do conscrito, o escopo do constituinte originário foi o de proibir o voto. A leitura das discussões desenvolvidas, na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, não permite dúvidas. Realizar interpretação literal da norma contida no §2º do art. 14 da Constituição Federal, significaria a necessidade de autorizar o voto dos conscritos alistados eleitoralmente antes da incorporação (ou matrícula). Agindo assim, estar-se-ia criando mais uma discriminação infundada com relação àqueles não alistados antes do ingresso no Serviço Militar.

Apesar da compreensão de que o texto atual da Constituição seja suficiente para proibir o conscrito de votar (e não apenas seu alistamento eleitoral), discorda-se da validade das razões que sustentam o impedimento. Desse modo, acredita-se ser necessária a alteração da Constituição por meio de PEC. Se, por um lado, a interpretação teleológica proíbe todos os conscritos de votarem, por outro, a modificação da Constituição Federal, por meio da interpretação literal, não dissolveria a restrição como um todo, pois, como visto, continuariam proibidos de votar os conscritos que incorporam (ou são matriculados) e que não se alistaram eleitoralmente antes do ingresso nas Forças Armadas.

Compreende-se que a autorização do voto do conscrito não terá força para politizar os quartéis. A simples vedação do voto não é o motivo responsável por evitar que isso ocorra. Entende-se que a politização possuiria probabilidade maior de ocorrer com a elegibilidade dos militares (situação já controlada por meio de legislação) e em instituições menos maduras (o que não aparenta ser a condição presente das Forças Armadas). Ademais, historicamente, não se verificam ações políticas de grupos de praças e, mesmo quando essas foram cooptadas para tal fim, os conscritos (e mesmo os subtenentes, suboficiais e sargentos) não votavam, evidenciando-se que tais atos não ocorrem em virtude da capacidade eleitoral ativa dos militares subordinados. A solução para evitar danos à hierarquia e à disciplina, decorrentes de questões políticas consubstancia-se, pois, nos regulamentos disciplinares e na profissionalização das

Forças Armadas, caminho responsável pelo desenvolvimento institucional, ações que têm demonstrado eficiência nesse desiderato.

A rígida disciplina militar não afetaria a liberdade de consciência do conscrito, de modo a prejudicar sua escolha nas eleições. Esse não foi, inclusive, argumento suficiente a tolher o direito de voto dos presos provisórios, mesmo com o grande risco de serem obrigados a votar em algum candidato que lhes fosse imposto. Além disso, as punições disciplinares atuais não são draconianas como outrora e exigem procedimento que permita a defesa, não sendo aplicadas ao talante dos julgadores. Outro aspecto é o de que os demais militares, independente da posição hierárquica, também poderiam ser direcionados ou mesmo coagidos. Tanto podem que a legislação atual já prevê sanções àqueles que, de alguma maneira, causarem a supressão da liberdade do voto de outro militar, o que não exigiria qualquer alteração.

O emprego das Forças Armadas nas eleições não é argumento razoável o suficiente a impedir, hoje, o voto do conscrito. Cada vez menor é a utilização do Exército, da Marinha e da Aeronáutica durante as eleições, tarefa que tem sido desempenhada pelos órgãos de segurança pública. Além disso, essa não é justificativa suficiente a restringir o voto dos demais militares quando também são convocados a atuar nos pleitos. Por fim, mesmo que sejam designados para alguma atuação, já existe mecanismo legal para justificar a ausência do voto do conscrito eleitor.

Verificou-se, pois, que o tópico deste estudo, desde 1988, não recebeu ponderação adequada à relevância de que se recobre. Seja qual for a razão para tanto, a realidade é que não havia, na doutrina, na jurisprudência ou no meio político, discussões proeminentes e específicas a respeito de uma vedação significativa que, anualmente, produz a supressão de um dos direitos mais caros ao cidadão e que atinge dezenas de milhares de jovens brasileiros. Esse cenário aparenta estar sendo modificado, tendo em vista a recente Proposta de Emenda Constitucional oferecida e já aceita pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Pelo estudo de direito comparado realizado, o qual foi direcionado, primordialmente, à legislação dos demais países sul-americanos que ainda adotam o Serviço Militar Obrigatório como forma de recrutamento, pôde-se alcançar

ensinamentos que podem ser considerados no ordenamento brasileiro. À exceção do Paraguai, que possui sistemática semelhante à brasileira e exclui o direito de voto apenas do conscrito, mantendo a capacidade eleitoral ativa dos outros militares, os demais países (Colômbia, Venezuela e Bolívia) utilizam as mesmas diretrizes para todos os integrantes das Forças Armadas e corporações policiais. Sendo assim, nesses três últimos casos, assiste-se à aplicação dos ensinamentos oferecidos por Pontes de Miranda, permitindo ou restringindo o voto de todos os componentes das instituições militares, sem distinções entre seus membros, em um Estado pluripartidário.

Por derradeiro, especificamente sobre o exemplo colombiano, deve-se ressaltar que o Brasil vive cenário diferente desse país, onde se assiste a conflito armado. Em virtude disso, na Colômbia, nem mesmo os policiais militares podem votar, enquanto que, no Brasil, não só os policiais votam, mas todos os militares das Forças Armadas que não sejam conscritos, sem que isso, até o presente momento, tenha representado qualquer repercussão nociva às instituições militares, as quais são apartidárias e comprometidas, unicamente, com a Constituição.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. *O sistema representativo*. Brasília: Senado Federal, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. 2.v.

BORN, Rogério Carlos. *Direito eleitoral militar*. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 ago. 13.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d57654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm)>. Acesso em: 06 ago. 13.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm)>. Acesso em: 10 ago. 13.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm)>. Acesso em: 06 ago. 13.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5292.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5292.htm)>. Acesso em: 08 ago. 13.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 15.072. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Ministro Sydney Sanches. Brasília, 28 de fevereiro de 1989. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto>>. Acesso em: 17 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 15.850. Interessado: Ministro do Exército. Relator: Ministro Roberto Rosas. Brasília, 3 de novembro de 1989. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto>>. Acesso em: 17 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.165. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, 7 de abril de 1998. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto>>. Acesso em: 17 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.097. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 6 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/eleitor-do-alistamento-ao-voto>>. Acesso em: 17 maio 2013.



BOLÍVIA. Constituição (2009). *Nueva Constitución Política del Estado*. Disponível em: <[http://www.mindef.gob.bo/mindef/sites/default/files/nueva\\_cpe\\_abi.pdf](http://www.mindef.gob.bo/mindef/sites/default/files/nueva_cpe_abi.pdf)>. Acesso em: 23 out. 13.

\_\_\_\_\_. Lei n. 026, de 30 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscarg/electoral>>. Acesso em: 23 out. 13.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. 14 ed. rev. atual. ampl. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

CASSEB, Paulo Adib. Elegibilidade dos Militares. In: RAMOS, Dircêo Torecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João. *Direito Militar*. doutrinas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P. 63-76.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *A Constituição federal comentada*. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: José Kofino editor, 1958. v.III.

COELHO, Edmundo Campos. *Em busca de identidade: o Exército e a política na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

COLÔMBIA. Constituição (1991). *Constitución Política de Colombia*. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em: 21 out. 13.

CONSCRIÇÃO. In: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

COSTA, Samuel Guimarães da. *Formação democrática do Exército Brasileiro: pequena tentativa de interpretação social*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército-Editora, 1957. v.240.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, *História do Exército Brasileiro*. Basília: Estado-Maior do Exército, 1972. v.1.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1984.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. ampl. E atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito eleitoral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HAYES, Robert Ames. *Nação Armada: a mística militar brasileira*. Tradução de Delcy G. Doubrawa. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1991. Título original: *The armed nation*.

KUHLMANN, Paulo Roberto Loyolla. *O Serviço Militar, democracia e defesa nacional: razões da permanência do modelo de recrutamento no Brasil*. 2001. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

LIMA, João Maria de. *Serviço Militar Obrigatório no Brasil: uma reflexão atual das práticas e representações usadas na construção da identidade militar (2000-2008)*. 2010. 124 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2010. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/fch/mestrado-historia/dissertacoes/dissertacao-de-joao-maria-de-lima>>. Acesso em: 04 ago. 13.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Título Original: *Rhetoric and the Rule of Law*.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira – 1946*. 4 ed. atual. São Paulo: livraria editora Freitas Bastos, 1948. v. III.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2 ed. rev. atual. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

PARAGUAI. Constituição (1992). *Constitución de la República de Paraguay*. Senado. Disponível em: <[http://www.senado.gov.py/leyes/index.php?pagina=ley\\_resultado&id=7437](http://www.senado.gov.py/leyes/index.php?pagina=ley_resultado&id=7437)>. Acesso em: 10 out. 13.

\_\_\_\_\_. Lei n. 834, de 17 de abril de 1996. Senado. Disponível em: <[http://www.senado.gov.py/leyes/index.php?pagina=ley\\_resultado&id=6436](http://www.senado.gov.py/leyes/index.php?pagina=ley_resultado&id=6436)>. Acesso em: 10 out. 13.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967. Tomo IV.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Eleitoral*. 5 ed. rev. ampl. atual. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 2000.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

REZEK, José Rubens. *A proibição de alistamento eleitoral dos conscritos e o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14720/a-proibicao-de-alistamento-eleitoral-dos-conscritos-e-o-principio-da-plenitude-do-gozo-dos-direitos-politicos>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

RUSSOMANO, Rosah. *Manual de direito constitucional*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1964.

SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Assembléia Nacional Constituinte 20 anos*. Brasília: subsecretaria de anais, 2008. 1 CD-ROM. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp)>. Acesso em: 10 ago. 13.

SILVA, Cláudio Alves da. *Aspectos da restrição constitucional ao voto do conscrito*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10242/aspectos-da-restricao-constitucional-ao-voto-do-conscrito>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

SODRÉ, Nelson Wernek. *História militar do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S.A., 1979. Retratos do Brasil, v.40.

TAVARES, Aurelio de Lyra. *Nosso Exército: essa grande escola*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1985.

VENEZUELA. Constituição (1999). *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/enmienda2009.pdf>>. Acesso em: 23 out. 13.

\_\_\_\_\_. *Ley Orgánica de Procesos Electorales*. Disponível em: <[http://www.cne.gov.ve/web/normativa\\_electoral/ley\\_organica\\_procesos\\_electorales/index.php](http://www.cne.gov.ve/web/normativa_electoral/ley_organica_procesos_electorales/index.php)>. Acesso em: 23 out. 13.